



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 12/2011

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Aduaneiro	21
Jurisprudência de Direito Civil	24
Jurisprudência de Direito Constitucional	40
Jurisprudência de Direito Penal	55
Jurisprudência de Direito Previdenciário	75
Jurisprudência de Direito Processual Civil	92
Jurisprudência de Direito Processual Penal	111
Jurisprudência de Direito Tributário	125
Índice Sistemático	138

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO DE 15 ANDARES-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE JÁ DENSAMENTE POVOADA-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EMPREENDIMENTO TENHA AFETADO O MEIO AMBIENTE-AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO DE 15 ANDARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE JÁ DENSAMENTE POVOADA.

- Ausência de demonstração de que o empreendimento tenha afetado o meio ambiente.

- Pedido de demolição que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Ausência de omissão, contrariedade ou obscuridade.

- Impossibilidade de reapreciação de matéria já discutida e de inovação de argumentação.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 8.569-CE

(Processo nº 2003.81.00.008413-7/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de novembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
CONCURSO PÚBLICO-PERITO MÉDICO DO INSS-EDITAL Nº
01/2006-NOMEAÇÃO-DUAS OPÇÕES DE LOTAÇÃO-PRETERIÇÃO
DA AUTORA-NOTA SUPERIOR-NÃO OBSERVÂNCIA DA
ORDEM DECRESCENTE DE CLASSIFICAÇÃO-INFRINGÊNCIA
ÀS NORMAS EDITALÍCIAS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO MÉDICO DO INSS. EDITAL Nº 01/2006. NOMEAÇÃO. DUAS OPÇÕES DE LOTAÇÃO. PRETERIÇÃO DA AUTORA. NOTA SUPERIOR. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM DECRESCENTE DE CLASSIFICAÇÃO. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. HONORÁRIOS.

- Cuida-se de apelações e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido para: *“a) ratificar a tutela antecipada no tocante à correção das provas de títulos da autora; b) condenar o INSS a elaborar nova lista de classificação, pertinente a cada município atingido neste feito, com observância da nota final de todos os candidatos que o indicaram como município de lotação em 1ª ou 2ª opção; c) decretar a nulidade das nomeações procedidas fora da mencionada ordem de classificação; d) determinar ao INSS que preencha as vagas abertas em face dessa nulidade, com observância estrita à nova ordem de classificação”*.

- Tanto a preliminar de falta de interesse de agir – baseada na teoria de que, mesmo em se interpretando o edital nos moldes requeridos pela apelada/autora, ela não conseguiria lograr classificação dentro do triplo do número de vagas reservadas ao município indicado como segunda opção de lotação – quanto a de impossibilidade jurídica do pedido – ante a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo – confundem-se com o mérito da demanda, ficando sua apreciação transferida para o momento oportuno.

- Da leitura do Edital nº 01/2006 do INSS, resta claro que a inscrição do candidato no Concurso para o Cargo de Perito Médico gera para ele a possibilidade de concorrer em dois municípios de lotação diferentes, sem que a segunda opção possua caráter supletivo ou subsidiário. Assim, o candidato com melhor nota terá prioridade na ordem de nomeações, mesmo que tenha optado em segundo lugar por um determinado município, em respeito a um dos princípios norteadores dos concursos públicos: aquele que defende a seleção dos melhores candidatos, que serão classificados pela ordem decrescente de pontuação obtida no certame.

- No caso em comento, a postulante conseguiu se desincumbir do ônus de provar que sua nota nas provas objetivas (264,06) – sem a inclusão da pontuação decorrente da prova de títulos, para a qual não foi convocada por erro da Administração – já era bem superior a muitas outras notas de candidatos classificados na fase final do concurso, após a prova de títulos (fl. 52), inclusive, muito maior do que as notas dos litisconsortes passivos RENATA DE OLIVEIRA ANDRADE MARQUES (262,78) e RONALDO MACENA LIRA (231,05), já nomeados e empossados (fls. 52 e 58).

- Não há que se falar de impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na apreciação do mérito do ato administrativo que excluiu a autora do aludido certame, pois, na hipótese em foco, o que está em discussão é a legalidade desse ato, passível de análise pelo Judiciário, consistente na transgressão de regras editalícias.

- No entanto, não é razoável determinar, nesse momento, que sejam anuladas todas as nomeações realizadas em preterição da autora da presente ação, eis que tal ato importaria na descontinuidade do serviço público, prestado a toda uma coletividade, comprometendo a sua eficiência. Ademais, o próprio INSS informa, em petição atravessada nos autos (fls. 376/395), existirem vagas remanescentes não preenchidas do mencionado concurso e o seu interesse de manter os candidatos já empossados, por se tratarem de servido-

res dedicados ao serviço e que se destacam pelo trabalho realizado, além do que, nos dias atuais, conta, em seu quadro funcional, com uma quantidade insuficiente de Peritos Médicos para atender à demanda, tanto que o prazo para agendamento de um atendimento médico-pericial, que antes era de cinco dias, foi alterado para mais de quarenta dias. Ademais, não se pode esquecer de mencionar o tempo que demandaria, também em detrimento do bom desempenho do serviço público, para que todas as providências, sejam burocráticas (nomeação e posse), sejam de treinamento, fossem tomadas em relação à autora, para que ela se tornasse apta para o desempenho de suas funções, considerando a hipótese de se manter a determinação de se anular as nomeações dos litisconsortes passivos.

- Não há dúvida de que a nomeação da autora é algo que se impõe, no entanto, devem ser preservadas as nomeações anteriores. Como bem explanado pelo ilustre Desembargador Federal Francisco Barros Dias, no julgamento do APELREEX1379/PE, não se está defendendo a possibilidade de se criar cargo público, mas sim de assegurar a nomeação a quem de direito e preservar a continuidade do serviço público e a sua eficiência, inda mais quando o próprio INSS afirmou a existência de cargos vagos em seus quadros.

- Precedentes deste Tribunal: APELREEX 200683000096546, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, *DJE* - Data: 30/06/2011 - Página: 634; APELREEX 200883000055656, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, *DJE* - Data: 29/04/2010 - Página: 124; APELREEX 20088000006195, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, *DJE* - Data: 12/05/2010 - Página: 245; AC 200784000007441, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, *DJE* - Data: 02/12/2010 - Página: 786; REO 200681000144895, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, *DJ* - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 e AG 200705000055873, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, *DJ* - Data: 31/10/2007 - Página: 891 - Nº: 210.

- Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa obrigatória e apelações dos litisconsortes parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 10.969-PE

(Processo nº 2006.83.00.011703-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 1º de dezembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO-ATOS
JURISDICIONAIS-INAPLICABILIDADE-ANULAÇÃO DE HASTA
PÚBLICA-DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO-MEDIDA QUE SE IMPÕE-
VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-INDENI-
ZAÇÃO DAS OBRAS E REFORMAS REALIZADAS NO IMÓVEL-
IMPOSSIBILIDADE-CIÊNCIA DO ARREMATANTE DA POTENCIA-
LIDADE DE ANULAÇÃO DA HASTA PÚBLICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ATOS JURISDICIONAIS. INAPLICABILIDADE. ANULAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INDENIZAÇÃO DAS OBRAS E REFORMAS REALIZADAS NO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA DO ARREMATANTE DA POTENCIALIDADE DE ANULAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

- Ação de Indenização ajuizada ao objetivo de que a União Federal fosse compelida ao pagamento da importância de R\$ 368.003,36, devida a título de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, em face da anulação da hasta pública realizada pela Justiça do Trabalho da 6ª Região, em que figurou o autor como arrematante, acrescida de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, a partir da data em que foi realizado pagamento, conforme constam dos documentos e das planilhas acostados aos autos.

- Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, apenas para determinar que a União devolvesse ao autor o valor pago quando da arrematação do bem em questão, devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

- A teor do § 6º do artigo 37 da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos res-

ponderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. Extrai-se, daí, a adoção, no ordenamento jurídico pátrio, da responsabilidade civil, de natureza objetiva, do Poder Público, supedaneada na chamada Teoria do Risco Administrativo.

- Contudo, é da natureza administrativa do ato praticado pelo agente público – em sentido “lato” – que exsurge o dever de reparação por parte do Estado. Transpondo-se tal afirmativa para o âmbito do Poder Judiciário, dir-se-ia que, aos Magistrados em geral, quando da prática de atos de caráter eminentemente administrativo, imprescindíveis ao bom desempenho das funções que lhes são incumbidas, deve ser aplicado o supracitado parágrafo.

- “(...) os atos judiciais ou jurisdicionais típicos, assim entendidos os praticados por agentes políticos, não autorizam, mesmo que lesivos, a responsabilidade civil do Estado, salvo na hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88 (‘o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença’) ou quando houver culpa ou dolo do agente”. (TRF 5ª Região, EINFAC nº 478344-PB, Pleno, julg. em 16-2-2011, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti).

- Hipótese em que consta dos autos – fl. 852, *“certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Recife/PE dando conta de que o referido imóvel pertence ao senhor Carlos Madureira de Castro Teixeira e esposa, bem como ao espólio de José Antônio Madureira Teixeira. À fl. 852, a 3ª Vara do Trabalho do Recife, mesmo ciente do inteiro teor da Certidão do Cartório de Imóveis, expediu mandado determinando que fosse penhorado todo o imóvel, sem fazer referência a qualquer cota parte ou aos proprietários, o que foi devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça responsável. Assim, entendendo que a generalidade com que foi determinada a penhora do referido imóvel, sem a observância das cautelas inerentes ao procedimento, teve o condão de macular o ato e foi o motivo determinante para a subsequente anulação da arrematação”*.

- Em que pese ser possível visualizar, em determinada medida, uma “omissão” por parte do Poder Público, o que poderia, abstratamente, ensejar sua responsabilização em face do ora apelado, há de se manter incólume a sentença recorrida, máxime se tendo por presente o fato de que a União foi compelida, tão somente, a devolver os valores pagos na arrematação do imóvel. Tal determinação é consectário lógico da anulação da hasta pública, em que o apelado figurou como arrematante, haja vista a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, prevista no artigo 884 do CC.

- Há nos autos cópia de petição apresentada pelo autor no processo RE 03.001.01008/92, da qual observa-se que o mesmo tinha conhecimento de que o referido imóvel estava em nome de Carlos Madureira de Castro Teixeira “e outro”, motivo pelo qual o cartório se recusou a realizar a transferência do imóvel para o seu nome, bem como a GRPU objetou a entrega do laudêmio.

- Estando o apelado ciente da possibilidade de anulação da arrematação, não pode ser acolhido o pleito de indenização dos valores expendidos nas obras e reformas realizadas no imóvel, em atendimento ao disposto no artigo 475 do CC.

- Agravo retido não conhecido, porquanto não atendida a determinação contida no § 1º do artigo 523 do CPC. Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 1.117-PE

(Processo nº 2005.83.00.014859-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 10 de novembro de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-ADOÇÃO DE CRIANÇA-LICENÇA À ADOTANTE-EQUIPARAÇÃO COM AS SERVIDORAS GESTANTES-IMPOSSIBILIDADE-INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA-SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ADOÇÃO DE CRIANÇA. LICENÇA À ADOTANTE. EQUIPARAÇÃO COM AS SERVIDORAS GESTANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90, ART. 210 E RESOLUÇÃO Nº 30/2008-CJF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS.

- No caso em apreço, a agravante, servidora pública federal, pretende a concessão de licença à adotante no total de 180 (cento e oitenta) dias, em equiparação ao prazo concedido para a licença à gestante, em razão da obtenção de guarda de criança maior de 1 (um) ano de idade.

- A diferenciação de períodos de licença-maternidade estabelecida pela Lei nº 8.112/90, bem como pela Resolução nº 30/2008, para as servidoras que adotam uma criança e para aquelas que geram os filhos naturalmente, não ofende o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, eis que existem diferentes necessidades para ambas as mulheres, as quais não se encontram inseridas em uma mesma situação fática, motivo pelo qual existem prazos diversos para as licenças de cada uma.

- As mães biológicas, durante a gestação, passam por transformações físicas e psicológicas, além de se submeterem ao procedimento do parto, precisando de um maior período de tempo em repouso, não só para a recuperação pós-parto, mas também para proteger sua própria saúde, haja vista que por questões fisiológicas não conseguem desempenhar suas atividades profissionais.

- Não bastassem essas razões, a servidora que deu à luz necessita amamentar por 6 (seis) meses, período recomendado pelos médicos para que a criança se desenvolva de uma maneira saudável. As mães adotivas, por sua vez, não passam por qualquer intervenção médica, tampouco amamentam seus filhos, justificando, assim, a diferença entre as duas situações e a necessidade de concessão de prazos diversos para a licença-maternidade.

- O legislador estabeleceu tempo razoável à efetiva convivência familiar entre a mãe e o filho adotivo, possibilitando-se estreitar os laços afetivos entre ambos e assegurar o saudável crescimento do menor, não havendo como equiparar os períodos entre as licenças à gestante e à adotante.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 117.178-PE

(Processo nº 0010561-24.2011.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 10 de novembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
MEIO AMBIENTE-COMPETÊNCIA COMUM-COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA ENVERGADURA DO IMPACTO CAUSADO PELO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE AO MEIO AMBIENTE EM ÂMBITO REGIONAL-ILEGITIMIDADE DO IBAMA PARA RESPONDER PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE POR EMPRESAS PARTICULARES-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23 DA CF. LEI Nº 6.298/81. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA ENVERGADURA DO IMPACTO CAUSADO PELO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE AO MEIO AMBIENTE EM ÂMBITO REGIONAL. ILEGITIMIDADE DO IBAMA PARA RESPONDER PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE POR EMPRESAS PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO EXTINTA EM PARTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Agravo de instrumento em que se discute a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda que tem por objeto reparação de dano causado ao meio ambiente praticado por empresas privadas a bens que não se encontram elencados no artigo 20, incisos III a XI, da Constituição Federal de 1988, bens estes localizados em dois Estados da União Federal, no caso, no Ceará e no Rio Grande do Norte.

- A proteção ao meio ambiente é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88).

- Já a competência da Justiça Federal está prevista no artigo 109, incisos I, II, III, VIII e XI, da Carta Política vigente.

- Cabe ao Ministério Público Federal, Estadual e do Trabalho, dentro de suas esferas, atuar na defesa do meio ambiente. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público Federal não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal (CC nº 35.980/GO). Por sua vez, a poluição ambiental que atinge dois Estados, também, não é determinante para fixação da competência da Justiça Federal, uma vez que esta hipótese não está prevista no artigo 109 do Estatuto Fundamental.

- O pedido recursal se dirige a: a) que as empresas-rés cessem de imediato a pulverização aérea de agrotóxicos na Chapada do Apodi; b) que seja determinado à SEMACE que proceda à revisão dos licenciamentos ambientais; c) que o IBAMA e os Municípios de Limoeiro do Norte e de Quixeré/CE supervisionem e auxiliem a SEMACE no processo de revisão dos licenciamentos; d) e, por sentença, sejam todos os réus, inclusive os entes públicos, condenados a reparar os danos causados ao meio ambiente atingido e ao pagamento de indenização, em pecúnia, pelos danos materiais e morais causados ao meio ambiente, à população regional e aos trabalhadores, a ser revertida em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

- Ilegitimidade passiva *ad causam* do IBAMA para ressarcir os danos ambientais, materiais e morais causados à população local e aos trabalhadores, haja vista a ausência denexo causal da conduta do IBAMA, como órgão fiscalizador, e o lançamento de agrotóxicos pelas empresas-rés produtoras, causadoras de danos ao meio ambiente e aos trabalhadores. O IBAMA não mantém relação de trabalho com os trabalhadores afetados, nem é de sua responsabilidade a observância de regras relativas à segurança, à higiene e à saúde dos trabalhadores.

- Impossibilidade de acumulação de pedidos afetos à competência de jurisdições diversas, no caso dos autos, a Justiça Federal, a Estadual e a Trabalhista.

- Danos materiais causados ao meio ambiente, à população da Região afetada e danos morais coletivos causados ao meio ambiente e à população da Região afetada são da competência residual da Justiça Comum Estadual. E os danos materiais e morais coletivos causados aos trabalhadores são de competência da Justiça do Trabalho.

- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Obreira foi ampliada, abrangendo todas as demandas cuja causa de pedir seja de relação do trabalho, bem assim as ações coletivas em matéria ambiental.

- A Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal proclama que “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

- Desse modo, reconhece-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda apenas com relação ao pedido de compelir o IBAMA a supervisionar e auxiliar a SEMACE no processo de revisão dos licenciamentos, atuando de forma supletiva, já que decorre da lei.

- Manutenção da decisão agravada nos termos em que foi proferida.

- Agravo de Instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 118.545-CE

(Processo nº 0012556-72.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 29 de novembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PRELIMINAR DE ILE-
GITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA-DISPONIBILIZAÇÃO
INTEGRAL DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO NA *INTERNET*-
PORTARIA Nº 13/2006 – CÁPES-OFENSA AO DIREITO DE PRO-
PRIEDADE-FRUSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PUBLICA-
ÇÃO DE LIVRO-DANO MORAL CONFIGURADO-DANO MATE-
RIAL AFASTADO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ES-
TADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFAS-
TADA. DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DE DISSERTAÇÃO DE MES-
TRADO NA *INTERNET*. PORTARIA Nº 13/2006 – CAPES. OFENSA
AO DIREITO DE PROPRIEDADE. FRUSTRAÇÃO DA POSSIBILI-
DADE DE PUBLICAÇÃO DE LIVRO. DANO MORAL CONFIGURA-
DO. DANO MATERIAL AFASTADO. REMESSA OFICIAL E APELA-
ÇÕES DA UNIÃO, DA UFC E DA CAPES NÃO PROVIDAS. RECUR-
SO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O sitio da *internet* em que ocorreu a publicação da obra do autor é de propriedade da União, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

- A Portaria 13/2006 apenas foi publicada em fevereiro de 2006, quando o autor, cursando o mestrado desde o ano de 2004, já se encontrava em vias de concluir o seu curso, razão pela qual não é dado presumir o amplo conhecimento do postulante acerca do teor da portaria e da habitualidade das publicações.

- É inquestionável a ocorrência do dano moral na dor sofrida com a veiculação, na íntegra, da dissertação de mestrado do autor na rede mundial de computadores, sem a sua expressa anuência, e o desrespeito ao seu direito de propriedade, que teve por consequência a impossibilidade de publicação de seu livro.

- A compensação pela dor – que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição ao ofensor – é capaz de ser realizada a contento se deferida no valor requerido pelo autor, ora recorrente adesivo, pois, além de estar em consonância com precedentes jurisprudenciais, sanciona os autores do ilícito pelo seu comportamento, não representando enriquecimento sem causa e inexistindo ofensa ao art. 944 do Código Civil.

- A teoria da perda de uma chance tem como pressuposto a ocorrência de uma chance séria e real, devendo, *a priori*, ser analisado o “plano de existência” da oportunidade para, em seguida, verificar-se a probabilidade de a vítima vir a lograr êxito na persecução da vantagem esperada. Na hipótese *sub examine*, não se pode afirmar com certeza que a publicação ocorreria e, ainda que o postulante, de fato, viesse a publicar o livro, não se pode arbitrar com exatidão os lucros oriundos da publicação da obra, principalmente por se cuidar do primeiro livro do autor.

- Negar provimento à remessa oficial e às apelações da União, da UFC e da CAPES e dar parcial provimento ao recurso adesivo, apenas para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Apelação / Reexame Necessário nº 10.829-CE

(Processo nº 2007.81.08.002895-4)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 8 de novembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADUANEIRO**

**ADUANEIRO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FEDERAL-DESPACHANTE
ADUANEIRO-CASSAÇÃO DE REGISTRO-AUTO DE INFRAÇÃO-
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA-AMPLA DEFESA E CONTRA-
DITÓRIO-APLICABILIDADE DA SANÇÃO**

EMENTA: DIREITO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FEDERAL. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICABILIDADE DA SANÇÃO. EFEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

- Apelante, despachante aduaneiro, que viu lavrado contra si auto de infração, sob o color de que seria sócio administrador de pessoa jurídica, cujo real objetivo seria o de ocultar a sua efetiva atuação, malferindo o disposto no art. 10, inciso I, do Decreto nº 646/92, que regula a conduta da sua categoria profissional.

- Procedimento administrativo acostado às fls. 109/136, no qual se pode constatar que o devido processo legal administrativo foi respeitado: o autuado tomou ciência do procedimento fiscal e foi intimado para ofertar a impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade competente. Decisão que aplicou a sanção administrativa, que foi veiculada no Ato Declaratório Executivo nº 24, de 15 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 15/08/2008. Representante legal do apelante que teve ciência pessoal do referido ato-termo de fl. 136 dos autos.

- Constatação de que várias diligências foram efetuadas na investigação levada a efeito em face da infração cometida pelo apelante, e que culminou com a cassação do seu registro como Despachante Aduaneiro.

- Conjunto de elementos indiciários que compreende a assinatura de documentos, prova dos pagamentos recebidos, declarações de

clientes e de fornecedores, comprovantes de operações bancárias, cartões de visitas; papéis que demonstram a participação do apelante na administração da pessoa jurídica “Dunas Trade Comercial, Importadora e Exportadora Ltda.”, o que é vedado pela legislação em vigor.

- A aplicação de penalidade em caso de comportamento previamente tipificado é ato administrativo vinculado e, como tal, a lei não ressalva opções à Administração Pública que, diante da situação concreta prevista em lei, deve agir segundo os ditames legais em vigor.

- Apelante que se insurge, ainda, em face da aplicação da sanção, ao afirmar que a mesma não poderia estar revestida de eficácia imediata, uma vez que ainda tramita recurso nos autos do Procedimento Administrativo nº 11131.001312/2007-46.

- As normas específicas que tratam das sanções aplicáveis aos Despachantes Aduaneiros – Lei nº 10.833/03 e Decreto nº 646/92, não abordaram o momento da aplicação da pena. Assim, e na ausência de lei específica, deve ser aplicada a legislação geral que regula o procedimento administrativo federal – Lei nº 9.784/99 – que, no art. 61, determinou que *“salvo disposição de lei em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”*.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 467.874-CE

(Processo nº 2008.81.00.011089-4)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 24 de novembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-INUNDAÇÃO
EM IMÓVEL-VAZAMENTO NA CONEXÃO DA MANGUEIRA DO
VASO SANITÁRIO DO IMÓVEL VIZINHO-VÍCIOS DE CONSTRU-
ÇÃO-INOCORRÊNCIA-ILEGITIMIDADE DA CEF-COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA ESTADUAL**

EMENTA: CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INUNDAÇÃO. VAZAMENTO NA CONEXÃO DA MANGUEIRA DO VASO SANITÁRIO DO IMÓVEL VIZINHO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Como assentado no Superior Tribunal de Justiça, “o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel” (3ª T., AGRAGA 1037904, Rel. Min. Sidnei Beneti, *DJE* 06/03/2009).

- No caso presente, o fato retratado não configura vício de construção a legitimar a presença do agente financeiro no polo passivo da demanda, pois a indenização postulada advém de inundação em imóvel adquirido pelo SFH, ocasionada pelo vazamento da conexão da mangueira do vaso sanitário do apartamento contíguo. Preliminar acolhida.

- Não se justificando a participação de entes federais na lide, falece competência à Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito, tornando-se imprescindível o encaminhamento dos autos à Justiça Comum Estadual, em homenagem ao critério *ratione personae*.

- Agravo retido provido. Sentença anulada. Apelações prejudicadas.

Apelação Cível nº 506.591-SE

(Processo nº 2009.85.00.005398-0)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 17 de novembro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
DANOS MORAIS-ACIDENTE DE TRÂNSITO-VEÍCULO DO IMETRO-ATROPELAMENTO DE CICLISTA-INDENIZAÇÃO-DIREITO DOS AUTORES AO RECEBIMENTO**

EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DO IMETRO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o IMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação Industrial a pagar aos autores os danos morais no valor de RS 37.350,00 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais).

- A julgadora monocrática deu parcial provimento à apelação, quantificando a indenização na metade do valor a que chegou em seus cálculos, porque entendeu que houve culpa concorrente. Isto porque a vítima, quando do atropelamento, trafegava contrário à mão de direção; desta forma, infringiu o art. 58 do Código de Trânsito que exige que as bicicletas, onde não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, trafeguem nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

- Não merece reparos a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos: ***Tendo havido a morte abrupta do companheiro e pai de família, não sobejam dúvidas de que houve uma lesão de cunho moral para a autora e os filhos, pelo que é cabível o ressarcimento por dano moral, cujo montante deve ser fixado pelo Juiz. (...) Computando-se o interstício de tempo entre a data do fato, em que a vítima, o condutor da bicicleta, contava 50 (cinquenta) anos de idade e o termo final do pagamento da pensão alimentícia, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, expectativa de vida do brasileiro, observo o perfazimento de 15 (quinze) anos, que equivalem a 180 (cento e oitenta) meses. Multiplicando esses***

meses pelo valor atual do salário mínimo, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivale a uma indenização no valor de R\$ 74.750,00 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais). Neste sentido, como houve culpa concorrente, conforme já demonstrado neste decisum, arbitro o valor dos danos morais em metade do valor acima encontrado, que, no caso, seria de R\$ 37.350,00 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais). Grifei

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 6.674-PE

(Processo nº 2006.83.00.007139-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 29 de novembro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-FINANCIAMENTO PARA COMPRA
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-ANULAÇÃO DE CONTRA-
TO-VÍCIO RESULTANTE DE DÓLO-ART. 147, II, DO CC/16, VI-
GENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO-
DANOS MATERIAIS E MORAIS-PROCEDÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DE CONTRATO. VÍCIO RESULTANTE DE DOLO. ART. 147, II, DO CC/16, VIGENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO A QUO.

- Situação em que a CEF apela de sentença que, em ação ordinária, julgou parcialmente procedentes os pedidos para anular, unicamente, o contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção, bem como para condená-la a pagar aos autores danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e danos materiais consistentes na devolução das prestações já pagas, em cumprimento ao contrato de liberação de recursos para aquisição de materiais.

- A CEF celebrou dois contratos com a parte autora. O primeiro de financiamento para aquisição de um terreno e o segundo de mútuo para aquisição de materiais para a construção no lote, objeto do primeiro contrato.

- Constatou-se, através de prova documental e testemunhal, que o gerente da CEF, maliciosamente, escondeu dos autores que a sua real intenção era a de entregar uma casa que já se encontrava construída, inclusive com materiais de péssima qualidade, ao invés de liberar os recursos para aquisição de materiais de construção.

- Demonstrada a conduta dolosa do agente da CEF, ao não esclarecer as reais condições do negócio firmado com os postulantes, não

sendo liberados os recursos nem tampouco os materiais de construção, é de se declarar a nulidade do contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção, por se encontrar viciado, nos termos do art. 147, inciso II, do CC/16, vigente à época de sua celebração.

- Manutenção da condenação por danos morais no valor do R\$ 5.000,00, visto que se encontra dentro dos padrões da razoabilidade, levando-se em consideração que os autores, mutuários de baixo poder aquisitivo, além de ficarem privados dos recursos que faziam jus por força do contrato de financiamento para aquisição de materiais que serviriam para a construção de sua moradia, ainda assim foram cobrados injustamente pela CEF.

- Os danos materiais devem corresponder exatamente aos valores das prestações pagas pelos mutuários referentes ao contrato de mútuo para aquisição de materiais, valores estes que serão apurados quando do cumprimento do julgado, na forma do art. 475-B do CPC.

- Sobre o montante indenizatório a título de danos morais deverão incidir correção monetária, a contar da publicação da sentença e não da citação, como fora determinado pelo magistrado *a quo*, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelo da CEF provido neste ponto.

- Apelação da CEF parcialmente provida.

Apelação Cível nº 494.083-PE

(Processo nº 2003.83.00.022445-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 22 de novembro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH-RESIDENCIAL
VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO-ATRASO NA ENTREGA DA OBRA-
RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CEF-FATO DO
PRÍNCIPE E TEORIA DA IMPREVISÃO-NÃO VERIFICAÇÃO-RES-
CISÃO DO CONTRATO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CEF. FATO DO PRÍNCIPE E TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 474 E 475 DO CC. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O cerne do presente recurso de apelação cinge-se à possibilidade de rescisão contratual em face do atraso na entrega do imóvel financiado.

- A autora, ora apelada, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com a Caixa Econômica Federal - CEF e com a Construtora Faro & Cassundé Ltda. para aquisição de uma unidade no empreendimento Residencial Villas de São Cristóvão, em 15.12.2000, obrigando-se a pagar 240 parcelas no valor de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), sendo a previsão de entrega da referida obra marcada para o dia 15.12.2001; todavia, a efetiva conclusão apenas se deu em 25.09.2002.

- Registre-se que o cronograma de construção era de aproximadamente 1 (um) ano, conforme se deduz dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, às fls. 103/196, e que o atraso na entrega da obra foi de 9 (nove) meses, ou seja, o empreendimento apenas foi entregue quase que com o dobro do tempo inicialmente estipulado.

- Preliminarmente, a CEF aduz que deve ser reconhecido o litiscon-sórcio passivo necessário em relação à Sra. Ruth Dulce de Almeida, proprietária do terreno. Contudo, tal pretensão não pode prosperar, seja em face do falecimento da mesma, conforme se depreende da certidão de fl. 355, seja pelo fato de que o referido terreno em que foi construído o imóvel, objeto do contrato que se pretende rescindir, foi vendido à construtora apelante anteriormente à celebração do contrato de compra e venda com a ora apelada, o que demonstra que à época da celebração da avença a Construtora Faro e Cassundé Ltda. já era a legítima proprietária do terreno, não possuindo, dessa forma, a parte apelada qualquer vínculo jurídico com a proprietária originária do terreno, não havendo qualquer necessidade desta integrar a presente lide.

- As apelantes alegam que vários fatores ensejaram o atraso na entrega do imóvel, invocando a Teoria da Imprevisão e o Fato do Princípe para lastrear suas assertivas. Aduzem que: (a) a temporada de chuvas na região foi bem mais longa que o habitual, o que não permitiu a finalização da obra dentro do prazo acordado; (b) o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, o qual limitou sobremaneira sua capacidade produtiva; (c) a impossibilidade de ser feito trabalho no período noturno, necessário em virtude do longo período de chuvas, posto que o acréscimo no consumo de energia que tal medida acarretaria certamente seria suficiente para que a meta de economia a ser observada fosse ultrapassada.

- No que pertine à alegação de que o excesso de chuva no ano de 2001 teria interferido no andamento da aludida construção, verifica-se que tal assertiva não pode prevalecer. Isto porque durante os meses de junho a agosto é totalmente natural que as chuvas sejam mais intensas, não sendo este um fato imprevisto que pudesse interferir no andamento da obra ao ponto de atrasar de forma significativa sua finalização. Ademais, os apelantes não trouxeram aos autos qualquer comprovação de que naquele ano houve aumento excessivo da média do índice pluviométrico em relação aos anos anteriores.

- Em relação ao argumento de que o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal através da MP nº 2.148, de 22 de maio de 2001, deu causa ao atraso na finalização da obra em apreço, observa-se que a este fato não pode ser atribuída a responsabilidade do referido inadimplemento. Destarte, o racionamento ocorreu entre junho de 2001 e fevereiro de 2002, enquanto que a construção apenas findou em setembro de 2002, sete meses após o término do aludido racionamento, devendo ser levado em consideração o fato de que a referida medida provisória impôs uma redução de apenas 20% no consumo de energia em cada local consumidor, não justificando, dessa forma, tamanho atraso na entrega do empreendimento em apreço.

- Ademais, verifica-se que a construtora apelante pleiteou a reprogramação do prazo de entrega dos imóveis para mais 60 (sessenta) dias, ou seja, para fevereiro de 2002, tendo em vista a existência de fatos imprevistos que deram ensejo ao atraso na finalização da obra. Nesse passo, a construtora reconhece que o prazo inicialmente estabelecido não seria suficiente para concluir a construção do imóvel, requerendo a dilação de tal prazo e afirmando que esta prorrogação seria suficiente para a conclusão dos trabalhos. Contudo, não honrou o avençado e apenas efetuou a entrega do imóvel em setembro de 2002.

- Da análise dos autos, verifica-se que os relatórios de fiscalização elaborados pela CAIXA atestam o conhecimento do atraso no cumprimento do cronograma inicialmente fixado, não tomando esta instituição financeira qualquer atitude para sanar as irregularidades verificadas. Consoante a cláusula terceira do contrato, competia à CEF a fiscalização e, em havendo atraso superior a 180 dias, o cancelamento da utilização do FGTS, retornando os valores às contas vinculadas dos devedores. Dessa forma, a CEF não diligenciou no sentido de evitar o atraso na entrega da obra, descumprindo, dessa forma, o contrato, restando autorizada a rescisão contratual.

- Ausência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da construtora e por falta de fiscalização da CEF. Dessa forma, diante da flagrante responsabilidade das apelantes no que pertine à satisfação regular do contrato em apreço, bem como da ausência de cláusula expressa de resolução contratual, há de ser aplicada ao caso a regra dos artigos 474 e 475 do Código Civil.

- Precedentes em casos análogos: AC 200285000019216, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, *DJE* - Data: 03/02/2011 - Página: 322; AC 200285000016926, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, *DJ* - Data: 16/06/2009 - Página: 261.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 410.046-SE

(Processo nº 2002.85.00.001690-2)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 1º de dezembro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
DANO MORAL-ELEMENTOS CONFIGURADORES-ATUAÇÃO
DE POLICIAIS-OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR-FIXAÇÃO DO MON-
TANTE-RAZOABILIDADE**

EMENTA: CIVIL. DANO MORAL. ELEMENTOS CONFIGURADORES. ATUAÇÃO DE POLICIAIS. FIXAÇÃO DO MONTANTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

- Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática, não há como se furtar de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade.

- Na busca da caracterização do dano moral é mister a averiguação da ocorrência de perturbação, decorrente de ato ilícito, nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, para resultar numa afronta ao direito de bem-estar emocional, psicológico e afetivo, que importa em diminuição do gozo desses bens, para resultar em dever de indenizar.

- Possível exigir-se da União-ré a reparação do alegado dano moral causado ao demandante que alega ter sido vítima de atuação desproporcional de agentes públicos, durante a realização de *blitz* policial, tendo em vista que, com base em irregularidade no documento do veículo e na suposição de se tratar de documento falso, teria sofrido imobilização e sido algemado e jogado dentro na viatura para condução coercitiva até outra cidade, a fim de checar o documento com mais propriedade.

- A ilegalidade do ato praticado pela Administração se encontra evidenciada na medida em que, com base em mera suspeita de falsidade do documento do veículo conduzido pelo demandante, proce-

deram ao seu algemamento, imobilizando-o, com a finalidade de levá-lo a outra cidade (Salgueiro/PE), onde poderiam averiguar com mais propriedade a suspeita sobre a autenticidade do documento.

- Descabe qualquer discussão acerca da eventual licitude da prática administrativa, uma vez que inexistiu qualquer cautela na atuação dos policiais. Evidencia-se da leitura do laudo traumatológico realizado no mesmo dia dos fatos, 31.07.2008, que o demandante apresentava escoriações no punho esquerdo e direito, assim como também se evidenciou a comprovação do suporte fático que ensejou a propositura da presente demanda através da oitiva das testemunhas em audiência.

- Enquadra-se a atuação dos policiais não apenas como indevida, mas como truculenta e desarrazoada, incidindo o entendimento do STF que resultou na edição da Súmula Vinculante nº 11, cuja aplicabilidade se estende à Administração Pública, vide art. 103-A da Constituição Federal.

- Não reconhecida a coerência no modo de cálculo utilizado na decisão recorrida, que considerou ter existido apenas culpa exclusiva do agente, bem como evidenciou o fato de ser responsável a União, devendo a indenização possuir um caráter inibitório que afaste a reincidência, devendo ser diminuído o valor estipulado correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, sob pena de ensejar um valor indenizatório desarrazoado.

- Considerando que a ilegalidade do ato se manteve por pouco tempo, restando apenas a reparação durante este período do dano moral do demandante, há de se entender razoável a fixação do montante indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparar o conragimento e a dor sofrida.

- Aplicação da taxa Selic (STJ - REsp 200700932432 - (944884) - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - *DJe* 17.04.2008)) fica limitada à edição da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, fixando critério único para as condenações em desfavor da Fazenda Pública.

- Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em desfavor da União, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelação da União e remessa oficial conhecidas e parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 20.114-PE

(Processo nº 2008.83.04.000251-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 29 de novembro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
AÇÃO ORDINÁRIA-EMPREENHIMENTO HABITACIONAL-CONSTRUÇÃO EM LOCAL INADEQUADO, SUJEITO A ALAGAMENTOS-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA, DO MUNICÍPIO E DA INSTITUIÇÃO QUE FINANCIOU A OBRA**

EMENTA: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPREENHIMENTO HABITACIONAL. CONSTRUÇÃO EM LOCAL INADEQUADO, SUJEITO A ALAGAMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA, DO MUNICÍPIO E DA INSTITUIÇÃO QUE FINANCIOU A OBRA.

- Ficou comprovado nos autos que o empreendimento Conjunto Parque das Orquídeas, do qual faz parte o imóvel adquirido pelo autor, foi construído em local inadequado (uma depressão), próximo a uma lagoa de captação de águas pluviais, sobre solo com baixa capacidade de escoamento e absorção.

- Impõe-se a responsabilização do MUNICÍPIO pelos danos sofridos pelo demandante, já que autorizou a obra e concedeu o “habite-se”, mesmo em se tratando de área imprópria para a moradia, restando demonstrado que os alagamentos não decorreram de excessiva precipitação pluviométrica, mas das próprias características da referida área.

- Na sentença, foi rejeitada a denúncia da lide do antigo prefeito, cabendo ao citado ente, se for o caso, mover outra demanda, caso pretenda responsabilizá-lo, onde deverá comprovar que o mesmo laborou com dolo ou culpa.

- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF também deve, juntamente com o MUNICÍPIO e a construtora, arcar com o valor da indenização devida ao demandante, por danos morais e materiais, porque financiou toda a obra, e não, apenas, a compra do imóvel pelo mesmo.

- Ao associar o seu nome e a sua imagem ao empreendimento, acompanhar a sua implantação e liberar os recursos, na medida do seu andamento, a citada instituição financeira gerou, no autor, a presunção de que se tratava de uma obra regular, própria para a habitação com dignidade.

- No entanto, revela-se excessivo o valor fixado a título de indenização por danos morais, da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que se reduz para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Apelações e remessa oficial tida como interposta parcialmente providas.

Apelação Cível nº 424.276-RN

(Processo nº 2006.84.00.006018-9)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 8 de novembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-POLICIAL FEDERAL-PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO INCISO VIII DO ART. 43 DA LEI 4.878/65 E NO ART.132, VII, DA LEI 8.112/90-INDICIAÇÃO NOS INCISOS VIII E XXIX DO ART. 43 DA LEI 4.878/65 E NO INCISO XI DO ART.116 DA LEI 8.112/90-AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À INDICIAÇÃO EM CONDUTAS DIVERSAS DAQUELAS INICIALMENTE INDICADAS PELA PORTARIA INSTAURADORA DO PROCESSO DISCIPLINAR**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO INCISO VIII DO ART. 43 DA LEI 4.878/65 E NO ART.132, VII, DA LEI 8.112/90. INDICIAÇÃO NOS INCISOS VIII E XXIX DO ART. 43 DA LEI 4.878/65 E NO INCISO XI DO ART.116 DA LEI 8.112/90.

- Não há vedação à indicição em condutas diversas daquelas inicialmente indicadas pela portaria instauradora do processo disciplinar.

- O que se vincula à portaria instauradora é a matéria fática, que não pode ser modificada no curso do processo disciplinar.

- Inexistência de cerceamento a direito de defesa.

- Em sua defesa escrita, a autora atacou especificamente as condutas que lhe foram imputadas no despacho de instrução e indicição.

- Respeito ao contraditório e ao devido processo legal.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 468.991-CE

(Processo nº 2008.81.00.009714-2)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de abril de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO-INSATISFAÇÃO COM O SISTEMA DE REPASSE DAS
VERBAS-DILAÇÃO PROBATÓRIA-DESNECESSIDADE-COM-
PENSAÇÃO PELA DESONERAÇÃO DO ICMS SOBRE AS OPE-
RAÇÕES DESTINADAS AO EXTERIOR-INEXISTÊNCIA DE PRE-
VISÃO LEGAL-INOCORRÊNCIA DE FERIMENTO AO SISTEMA
DE REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS AOS MUNICÍ-
PIOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO QUE RECLAMA DO SISTEMA DE REPASSE DAS VERBAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO PELA DESONERAÇÃO DO ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES DESTINADAS AO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DO ADCT E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.

- Apelação interposta pelo Município de Camocim de São Félix - PE em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a revisão dos repasses da compensação pela desoneração do ICMS sobre as operações destinadas ao exterior, assim como para obter a restituição das perdas que deixaram de ser repostas.

- Compulsando os autos, verifica-se que a fase instrutória do processo foi satisfatoriamente cumprida, segundo as etapas do devido processo legal, nos moldes previstos no ordenamento jurídico pátrio. Se o juiz considerou que o acervo probatório disponível nos autos era suficiente para formar o seu convencimento e prestar a tutela jurisdicional solucionando o litígio, despiciendo se tornou o alargamento da fase instrutória.

- O processo contém diversos documentos que foram anexados e o magistrado apreciou o mérito da demanda, não acatando a pretensão autoral fundamentadamente, com base na legislação que rege a matéria.

- Pode-se perceber que, na verdade, o apelante se insurge contra a **sistemática** de repasse dos recursos financeiros com base na “**conjectura**” da compensação pela perda com a arrecadação do ICMS.

- Tal “compensação” pelas perdas decorrentes da retirada da incidência do ICMS sobre as exportações não foi prevista expressamente em legislação alguma, conforme afirmado pelo apelante. Da leitura do art. 91 do ADCT, verifica-se que nada é mencionado nesse aspecto e que tal dispositivo legal fixa apenas os percentuais a serem repartidos por cada ente federativo.

- O que se observa é que o *caput* do referido texto legal estabeleceu que a União deve entregar os recursos aos entes federativos, “podendo” considerar as exportações para o exterior e a relação entre as exportações e as importações; dessarte, fica a *critério* da União levar ou não em conta as operações de comércio exterior.

- Em questões políticas não é dado ao Poder Judiciário interferir. Não é permitido ao Judiciário atuar como legislador positivo; deve, unicamente, exercer o controle judicial das leis e atos normativos.

- Inocorrência de ferimento ao sistema de repasse dos recursos financeiros, nos termos do art. 91 do ADCT e da Lei Complementar 87/96. Precedente deste Tribunal no mesmo sentido: AC 447752/PE, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 988 - Nº: 158 - Ano: 2008.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 450.108-PE

(Processo nº 2007.83.02.001192-7)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 10 de novembro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE-ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA-UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL-AUSÊNCIA DE INTERESSE DO IBAMA-FISCALIZAÇÃO DA SEMACE-ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LOCAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO IBAMA. FISCALIZAÇÃO DA SEMACE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Cuida-se de agravo de decisão que reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo de ação civil pública (determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de Jijoca de Jericoacoara-CE), ação principal na qual requer a condenação do agravado para que proceda à regularização de imóvel residencial de sua propriedade construído em descompasso com a normatização específica do IBAMA na Vila de Jericoacoara-CE, bem como para que repare o dano ambiental causado pelo impacto provocado pela obra irregular.

- A referida construção encontra-se situada na Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara, este último considerado Unidade de Conservação Federal (art. 2º, XVIII, da Lei nº 9.985/2000), de proteção integral, administrada pelo IBAMA.

- Embora se possa falar em dano ambiental local, sua relevância não é federal, posto que não se trata de dano ambiental a propriedade da União, de suas autarquias ou fundações, nem em unidade de conservação federal (Parque Nacional de Jericoacoara). Logo, não há lesão ao patrimônio da União que justifique a intervenção do MPF.

- O Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o IBAMA, a SEMACE, o Município de Jijoca de Jericoacoara/CE e o MPF no Estado do Ceará, em sua Cláusula Quinta, estabelece como da SEMACE a obrigação de observar as cláusulas do TAC e demais disposições legais aplicáveis, na apreciação dos pedidos de licença para atividades, obras ou empreendimentos no entorno do Parque Nacional de Jericoacoara. É de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 118.903-CE

(Processo nº 0013095-38.2011.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 29 de novembro de 2011, por maioria)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
PLEITO DE INVALIDAÇÃO DE MULTA E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL-
CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-COMPROVAÇÃO DO
PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE E DA RESPONSABILIDADE DO
AUTOR**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REMESSA OFICIAL. PLEITO DE INVALIDAÇÃO DE MULTA E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE E DA RESPONSABILIDADE DO AUTOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Remessa oficial em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da multa cominada (R\$10.000,00) e das medidas impostas (apresentação e execução de projeto de recuperação de manguezal) no âmbito de processo administrativo, em sede do qual foi constatado dano ambiental em área de manguezal, em decorrência da construção de rodovia e ponte no Município de Lucena/PB.

- Conexão reconhecida entre este feito e a Ação Civil Pública nº 2004.82.00.006109-0, já que na mencionada ação coletiva está se discutindo, exatamente, a existência do dano ambiental telado e se pedindo a condenação do ente estadual a promover a recuperação da área degradada.

- Nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.82.00.006109-0 (REOAC nº 345023/PB), esta Turma Julgadora manteve a sentença (devidamente fundada nos arts. 37, § 6º, e 225 da CF/88, bem como no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81) que julgou parcialmente procedente o pedido da ação civil pública, determinando aos réus, solidariamente, “que procedam ao replantio com espécies nativas da área de man-

guezal afetada pela construção da ponte, no Município de Lucena, nos termos recomendados no laudo do Perito”. Tal entendimento se deu em razão das conclusões do perito do Juízo: a) que “antes da construção da rodovia pavimentada e da ponte de concreto a vegetação de mangue da área encontrava-se intacta”; b) que “a construção da ponte e da rodovia não afetou o desenvolvimento da vegetação de mangue nas áreas marginais do rio Graú e sim na área que ficou inundada (lâmina de água) decorrente do fechamento do antigo canal, atualmente, reaberto” (nesse ponto, deve ser destacado que o IBAMA já havia notificado o réu a “abrir canal de ligação, retirar aterro do canal ou camboa, reabrir o canal e retirar aterro que está impedindo a passagem das águas [...]”); c) que “as áreas próximas ao canal e margeando a rodovia que estão sendo recolonizadas naturalmente por *Laguncularia racemosa* (mangue manso) não devem sofrer interferência humana”, mas que a recolonização natural é lenta, devendo ser promovido o replantio para acelerar o processo de recuperação da área impactada; d) que a espécie mais indicada para a recuperação da área é o “mangue sapateiro” (cujos propágulos “deverão ser coletados de bancos naturais existentes nas proximidades da área impactada”), tendo sido especificado, inclusive, o período em que deve ser efetivado o replantio, quando o “nível da lâmina de água diminuir sensivelmente”. Realçou-se que o perito judicial não apenas ressaltou a ocorrência do dano ambiental, o motivo pelo qual ele adveio, mas também destacou a forma pela qual deve ser efetivada a recuperação da área, cuja importância é patente, tratando-se de área de manguezal. A Turma Julgadora, então, asseverou que, demonstrado o dano ambiental, como decorrência da conduta dos réus, correta a sentença de parcial procedência do pedido autoral, que ordenou a recuperação da área agredida, sublinhando-se que a responsabilidade ambiental do poluidor é do tipo objetiva, não cabendo perquirição acerca do elemento culpa, nem tendo relevância a licitude da atividade. Deixou claro também que a responsabilidade solidária dos réus se impõe, em vista da dimensão conferida à responsabilidade ambiental pelo ordenamento jurídico pátrio, destacando, então, precedentes do STJ sobre a matéria.

- Por congruência, portanto, impõe-se, *in casu*, a manutenção da sentença que manteve hígido o auto de infração lançado pela autarquia ambiental, haja vista o reconhecimento da existência do dano ambiental e da responsabilidade do agente público estadual, inexistindo extemporaneidade na conduta do ora réu.

- Pelo desprovimento da remessa oficial.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 505.015-PB

(Processo nº 2004.82.00.006206-9)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 24 de novembro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS REALIZADO POR EMPRESAS DE TURISMO-RESOLUÇÃO 2.390/2007 EXPEDIDA PELA ANTT-LEGALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS REALIZADO POR EMPRESAS DE TURISMO. ANTT. ART. 23, § 3º, DA RESOLUÇÃO 2.390/2007. LEGALIDADE.

- O ordenamento jurídico (constitucional/legal) confere à Administração, sob a regulação da ANTT, a competência para autorizar o transporte turístico de passageiros.

- Hipótese em que a edição da Resolução 2.390/2007 teve como objetivo coibir que as empresas de turismo desvirtuem o sentido do fretamento eventual e turístico e realizem um serviço de linha regular de transporte de passageiros.

- Desta forma, a ANTT apenas cumpriu com a sua função regulamentadora prevista no art. 24, IV, da Lei 10.233/2001, não havendo motivo justo para afastar a legalidade de tal dispositivo.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 502.842-PB

(Processo nº 2008.82.00.002898-5)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 1º de dezembro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO MILITAR COM FINALIDADE
ILÍCITA-CONTRARIEDADE À CF, ART. 142, § 3º-LEGITIMIDADE
DA UNIÃO-FINALIDADE ESTRUTURADA EM CONTESTAR ATOS
TÍPICOS DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR-ATIVIDADE-FIM
PRECIPUAMENTE SINDICAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO MILITAR COM FINALIDADE ILÍCITA. CONTRARIEDADE AO ART. 142, § 3º, DA CF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EX VI DO ART. 670, CPC 1939 C/C ART. 1.218 DO VIGENTE CPC. FINALIDADE ESTRUTURADA EM CONTESTAR ATOS TÍPICOS DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR.ATIVIDADE-FIM PRECIUAMENTE SINDICAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Se a qualquer do povo, nos termos do art. 670 do CPC de 1939, ainda vigente por força do disposto no art. 1.218 da atual Lei Processual Civil, é dado denunciar a sociedade que promova atividade ilícita, não se poderia tolher a União, que possui direto interesse na disciplina dos militares e manutenção das Forças Armadas, da possibilidade de fiscalizar a atuação da associação ré e mover ação visando a sua desconstituição.

- O direito à livre sindicalização foi consagrado por diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, dentre eles: (A) Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, art. XXIII, 4; (B) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, art. XXII; (C) Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, art. 22º; (D) Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, art. 8º e (E) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, art. 16. São duas as Convenções da OIT que versam acerca do direito ao sindicalismo e que foram chanceladas pelo ordenamento jurídico brasileiro: (A) Convenção nº 98, sobre a aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949 e (B) a Convenção nº 154, que versa sobre o incentivo à negociação coletiva, de 1981.

- A despeito da previsão quanto ao direito à sindicalização, vários dos diplomas expostos são expressos em admitir a possibilidade de restrições legais ao exercício de tais direitos pelos membros das forças armadas, sempre que haja a necessidade, no interesse da segurança nacional ou da ordem públicas.

- Nos termos da Constituição da República de 1988, aos militares, a despeito de restar garantido o direito à livre associação (art. 5º, XVII), é defeso o exercício de atividade sindical, *ex vi* do art. 142, § 3º, da CF.

- Dada a destinação das Forças Armadas, voltada à defesa da pátria, à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal), os seus membros, os militares, como são designados, consideradas as peculiaridades de suas atividades voltadas àqueles fins, têm os direitos e deveres inerentes às suas carreiras jungidos à rigidez de legislação especial embasada nos princípios da hierarquia e da disciplina, que deverão ser observadas e respeitadas por todos que ingressaram na caserna.

- “A APEB é uma entidade associativa permanente, que representa as praças do Exército Brasileiro (trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns), e tem como objetivo tratar de problemas coletivos de seus associados, defendendo seus interesses institucionais e conexos, uma vez que incorpora não apenas o papel representativo do sindicato em suas diversas dimensões, como também suas funções negociais e assistenciais”.

- As atividades desempenhadas de forma reiterada pela APEB/RN ostentam uma preocupação estruturada em contestar atos típicos da Administração Militar, atuação esta com indiscutível viés sindical, e, portanto, ilícito, que se contrapõe aos pilares da estrutura organizacional militar, balizados na hierarquia e na disciplina.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 509.995-RN

(Processo nº 2007.84.00.009447-7)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 6 de dezembro de 2011, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO-EXTRAÇÃO DE
AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO-INDENIZAÇÃO PELOS
PREJUÍZOS CAUSADOS-MATERIALIDADE E AUTORIA COM-
PROVADAS-REPARAÇÃO DO DANO-CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL, ART. 387, IV-POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR
MÍNIMO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. CONCURSO FORMAL. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS. ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÃO PRACTICADA EM DETRIMENTO DE BENS DA UNIÃO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA EMPREENDIDA POR AUTARQUIA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. INFRAÇÕES PENAIS DE NATUREZA DISTINTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONCURSO FORMAL. ABSOLVIÇÃO POR IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA POR INIMIGA CAPITAL DO ACUSADO. INIMIZADE APONTADA APÓS DEPOIMENTO, E NÃO ANTES DA OITIVA, APENAS QUANDO SABIDA DESFAVORÁVEL ÀS TESES ABRAÇADAS PELA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO.

- Não subsiste a alegação de incompetência desta Justiça para processar e julgar os fatos narrados na denúncia, visto que, sendo imputada como delituosa a conduta de extração de areia e sendo esse minério bem da União, consoante se extrai do art. 20, inciso IX, da Carta Magna, verifica-se o dano causado ao ente federativo, amoldando-se o caso a uma das hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, mais precisamente a do inciso IV, que prevê a competência da Justiça Federal para processar e julgar as “infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e in-

teresse da União”, além de ser a ação fiscalizatória empreendida por autarquia federal, no caso o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

- Os bens jurídicos tutelados pelas normas penais incriminadoras são completamente distintos. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 tutela o patrimônio da União, coibindo a usurpação, enquanto o art. 55 da Lei nº 9.605/98 tutela o meio ambiente, visando a impedir a extração, não havendo como sustentar qualquer relação de especialidade entre as mencionadas normas penais, pois tal solução ao conflito aparente de normas só tem lugar quando estamos diante de leis que possuam identidade de proteção jurídica, prevalecendo aquela que conceder tratamento mais específico ao tema, de modo que patente é a diversidade de bens jurídicos tutelados (patrimônio da União e meio ambiente), restando também incontroverso que retratam, igualmente, infrações penais de natureza distinta. Precedentes jurisprudenciais.

- Configurado o concurso formal, eis que o agente, mediante uma só ação, praticou os dois crimes noticiados na denúncia, fazendo incidir a majorante do art. 70 do Código Penal.

- Não prospera a apontada impropriedade absoluta do objeto por não se encontrar o local vistoriado no interior de áreas de preservação, conservação ou regime especial de uso, tendo em vista não ser prevista tal exigência no ordenamento específico da lavra mineral em comento, no caso, de areia para utilização em construção civil.

- Pelo que consta dos autos, há notícia de anterior litígio entre o acusado e a testemunha ouvida, o que poderia haver sido consignado, pela defesa, porém antes de iniciado o depoimento, não sendo certo entender que a validade da oitiva estivesse a depender do seu conteúdo, se favorável ou não às teses da defesa.

- Não se verifica não haver sido fixada a pena-base no seu mínimo legal, de 6 (seis) meses, mas em patamar superior, no caso em 7 (sete) meses de detenção. Ainda que o *Parquet* Federal, em seu parecer, não entenda acertada dar a mesma relevância à atenuante prevista no art. 66 do Código Penal àquela da circunstância que elevou a pena-base a patamar superior ao mínimo legal, no caso “a quantidade considerável de areia extraída clandestinamente”, é de se considerar, em favor do réu, além de ter buscado a regularização da lavra, só não a conseguindo em virtude da ausência, à época, de registro da licença, já emitida, no DNPM, o fato de haver ele iniciado o processo necessário ao licenciamento da lavra, ainda que em quantitativos que não corresponderam à área degradada, junto à municipalidade.

- A aplicação da reparação do dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, e seu *quantum*, *ex officio*, não fere frontalmente o princípio do contraditório, tratando-se de condenação civil, com indicativo do valor mínimo da indenização a ser apurada em futura execução civil, pelo que é de se adotar indicado na denúncia, embasado no formulário de fiscalização em apenso.

- Apelação do órgão ministerial parcialmente provida tão somente para condenar o réu, em concurso formal, pela ação delitiva capitulada no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, majorando a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto) da fixada para o ilícito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, tornando-a definitiva em 7 (sete) meses de detenção, e à pena de multa, de igual sorte, para torná-la em definitivo em 11 (onze) dias-multa, valorado cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, mantidas as demais disposições contidas na sentença a elas relativas; e condenar à reparação dos danos, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

- Apelação manejada pela defesa improvida.

Apelação Criminal nº 8.419-RN

(Processo nº 2009.84.00.005645-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 8 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL
HABEAS CORPUS-IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA O TRANCA-
MENTO DE AÇÃO PENAL-ACUSAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE,
DOS ILÍCITOS DE DESCAMINHO, SONEGAÇÃO FISCAL E EVA-
SÃO DE DIVISAS EM CONCURSO DE PESSOAS-IRREGULARI-
DADE NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS COM A INTERMEDIA-
ÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS-AUSÊNCIA DE CONSTI-
TUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-ACERTADA
APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 PELO PRÓPRIO
JUÍZO DE ORIGEM, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA,
REMANESCENDO O TIPO PREVISTO NO INCISO V, DA LEI Nº
8.137/90, NÃO ATINGIDO PELA SÚMULA-AUSÊNCIA DE CARAC-
TERIZAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA-NÃO CONFIGURAÇÃO
DA ATIPICIDADE QUANTO AO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS-
VIA ELEITA IMPRÓPRIA POR EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA-
DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉ-
DITO TRIBUTÁRIO PARA A IMPUTAÇÃO DO COMETIMENTO
DO CRIME DE DESCAMINHO, VISTO NÃO SE TRATAR DE CRI-
ME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-ORDEM MANDAMENTAL
DENEGADA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL.
HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA O TRANCA-
MENTO DE AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE,
DOS ILÍCITOS PREVISTOS NO ART. 334, § 3º, DO CP (DESCAMI-
NHO); NO ART. 1º, I, II e V, DA LEI Nº 8.137/90 (SONEGAÇÃO FIS-
CAL); NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/96 (EVA-
SÃO DE DIVISAS), C/C O ART. 29 DO CP (EM CONCURSO DE
PESSOAS). IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS
(JÓIAS, PORCELANAS ETC.), COM A INTERMEDIAÇÃO DE EM-
PRESAS ESTRANGEIRAS. “OPERAÇÃO LUXO”. AUSÊNCIA DE
CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACER-
TADA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24, PELO PRÓ-
PRIO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚN-
CIA, REMANESCENDO O TIPO PREVISTO NO INC. V, DA LEI Nº
8.137/90, NÃO ATINGIDO PELA SÚMULA. AUSÊNCIA DE CARAC-
TERIZAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA
ATIPICIDADE QUANTO AO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. VIA
ELEITA IMPRÓPRIA POR EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DES-

NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A IMPUTAÇÃO DO COMETIMENTO DO CRIME DE DESCAMINHO, VISTO NÃO SE TRATAR DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM MANDAMENTAL DENEGADA.

- Não havendo que se falar em constituição definitiva do crédito tributário e, na sequência, como decorrência lógica, da configuração da prática de crime contra a ordem tributária, dado que inócua, na hipótese, o lançamento do tributo apurado, impõe-se a aplicação da diretiva estipulada na Súmula Vinculante nº 24/STF, já observada pelo juízo de origem, posteriormente ao recebimento da denúncia. Remanesce a acusação de prática da figura típica prevista no inciso V da Lei nº 8.137/90, visto não alcançada pela súmula em causa.

- Não há que se falar em denúncia desprovida de lastro documental e sequer em ausência de individualização de condutas supostamente delituosas, diante de inúmeras passagens que indicam a atuação, de *per se*, de todos os denunciados. São extensas as narrativas acusatórias acerca do hipotético cometimento das figuras típicas já aludidas, acompanhadas de plausível argumentação jurídica demonstrativa da subsunção, em tese, das condutas dos denunciados, mormente a do ora paciente, às normas sancionadoras em comento.

- Resulta nítida a descrição, pormenorizada, do agir de cada um dos denunciados, entre eles o paciente, no consórcio delituoso (em tese) descrito na vestibular acusatória, não procedendo o argumento de confecção de denúncia baseada em presunções ou forjada pura e simplesmente com base na responsabilidade objetiva dos sócios e acionistas (vedada em nosso ordenamento jurídico-penal), decorrente, unicamente, de suas atribuições e competências delineadas nos contratos sociais das empresas que integram. Impossível desprezar tópico da denúncia especificamente voltado à descrição “Da individualização das condutas”, notadamente quanto ao agir do de-

nunciado/paciente, em que se reúnem, pormenorizadamente, todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a partir de criterioso detalhamento da participação do acusado nos atos ilegais descritos na peça ora atacada, sendo a narrativa acusatória em tela suficiente para indicar a responsabilidade criminal do réu.

- A discussão e o enfrentamento das teses veiculadas neste *writ* mais se revelam apropriados a ter lugar na instrução processual do próprio feito criminal correlato, visto exigirem dilação probatória incompatível com a via estreita ora aviada, a exemplo de argumentação impetrante voltada, por exemplo, a comprovar a atipicidade da conduta do denunciado/paciente, relacionada à figura delituosa prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas).

- O argumento de atipicidade da conduta do denunciado nem de longe espelha ausência de controvérsia, a importar na concessão de ordem de *habeas corpus* para aviar o trancamento de persecução penal já instaurada, dado que na denúncia atacada existem indícios mais que suficientes de autoria e materialidade delituosas imputáveis ao aqui paciente, na forma como restou delineado o pedido de aplicação das sanções inatas ao figurino legal em tese aplicável ao caso denunciado.

- A via eleita não pode hipertrofiar-se a ponto de antecipar hipotética absolvição sumária do denunciado/paciente, com base em tese de atipicidade, visto importar em inaceitável supressão da instância judicial já inaugurada. Controvérsia, portanto, distante de ser vencida em exame de cognição apertada, dado exigir dilação probatória incompatível com a via escolhida.

- Não há que se considerar o delito de descaminho como sendo praticado contra a ordem tributária, não necessitando, pois, de

exaurimento prévio do processo administrativo-fiscal de constituição do crédito tributário para a sua configuração. Tese impetrante em direção oposta ao teor do julgado do STF - Supremo Tribunal Federal (HC 99740-SP, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª T., 23.11.10), em que se distingue a natureza formal do delito de descaminho em relação à material ínsita aos delitos tributários.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.506-CE**

(Processo nº 0015111-62.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 24 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO-POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO-MATERIALIDADES E AUTORIAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS-TRANSNACIONALIDADE DO DELITO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL-PROVAS SUFICIENTES QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO-INEXISTÊNCIA DE NULIDADES-CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO EVIDENCIADA-CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, C/C ART. 40, I, E ART. 35 DA LEI 11.343/2006). POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003) E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO (ART. 304 DO CPB). MATERIALIDADES E AUTORIAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. INCABÍVEL NA SITUAÇÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 6.368/76 PARAQUELE PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. MINORANTE DO ART. 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROVAS SUFICIENTES QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA QUANTO AOS DELITOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO PARA OS DELITOS DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Acusados presos em flagrante delito, após a Polícia Federal apreender 14,5 kg de cocaína com os mesmos, em um sítio localizado na cidade de Aquiraz/CE. A prisão dos acusados se deu em virtude

de diligências empreendidas no âmbito da operação policial denominada de Conexão Sinistra, que se iniciou a partir de fortes indícios da participação dos réus no tráfico internacional de drogas. Além de grande quantidade de cocaína, no sítio foram encontradas armas e munições. Acusado que, no momento da prisão, apresentou documento de identificação falso. Apreensão realizada também no apartamento de um dos réus, onde foram apreendidos objetos relacionados ao tráfico, bem assim documentos falsificados.

- Não restou caracterizado nos autos o consumo pessoal, tipificado no art. 28 da referida legislação, ao contrário, o que se verifica é que foram apreendidos 14,505 kg de cocaína, quantidade expressiva, e que, somados às demais provas produzidas nos autos, comprovam o tráfico de substância entorpecente. É improvável que pessoa que somente faz uso de entorpecente tenha tal quantidade de droga em um sítio, e, além deste aspecto, é importante ressaltar que objetos outros foram apreendidos, sendo tidos como aqueles usados por traficantes, como balanças de precisão, invólucros nos quais estava embalada a cocaína.

- Inaplicabilidade da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. O parágrafo em exame prevê a diminuição da pena quando o agente é primário, de bons antecedentes e não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa.

- O que restou provado foi que os acusados faziam do crime o seu meio de vida, isso pela própria quantidade de droga apreendida, 14,505 kg de cocaína, sendo certa, inclusive, a existência de empresa de fachada para possibilitar o desenvolvimento do delito, o que demonstra que não se tratavam de pequenos traficantes eventuais. Acusado que já foi condenado definitivamente pela Justiça deste Estado, demais acusados que já se envolveram anteriormente em delito de tráfico de entorpecente.

- Outra questão que denota a dedicação dos acusados à prática de ilícitos é o fato de que no sítio foram apreendidas, além da droga, armas de fogo, sendo também apreendidos documentos de identificação adulterados, com pelo menos dois dos acusados, tudo a indicar empenho dos acusados na prática de delitos.

- Resta configurada a causa de aumento plasmada no art. 40, I, da Lei 11.343/06 (*a natureza, a procedência da substância, ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito*). Conseqüentemente, sendo o delito transnacional, é a competência da Justiça Federal, na inteligência do art. 109, inciso V, da CF/88 e art. 70 da Lei 11.343/2006 (*o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal*).

- Também o delito de *associação para o tráfico* restou sobejamente comprovado (art. 35 da Lei 11.343/2006). As provas produzidas evidenciam que os acusados se associaram de maneira permanente para a prática do crime, consoante os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pelo flagrante, como também ao se examinarem os interrogatórios. É certo que a associação é crime autônomo que exige a formação de uma organização criminosa estável e permanente, devotada ao cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, e foi isso que se acabou por provar.

- Nos autos, tem-se claramente comprovado o *animus* associativo prévio, referente a uma *societas sceleris*, em concurso organizado e habitual de pessoas, onde numa conjugação de esforços os participantes se uniram para o fim de praticar os crimes previstos no art. 33 da lei examinada. A aplicação do art. 35 da Lei 11.343/06 exige uma unidade de desígnios, quando se associam os delinquentes para o cometimento de vários delitos de tráfico de drogas, o que está evidenciado na situação apreciada.

- Primeiramente, não merece acolhida o argumento de que o processo seria nulo por violação ao princípio do Juiz Natural. O que ocorreu foi declinação da competência pela Justiça Estadual, haja vista cuidar a situação de tráfico internacional de entorpecentes, abrangido pela jurisdição da Justiça Federal.

- Não se limitou a decisão condenatória aos elementos colhidos no decorrer das investigações policiais, amparou-se nas provas produzidas em Juízo, notadamente nos interrogatórios dos acusados, que, tanto sozinhos como confrontados uns com os outros, confirmam a prática do delito por parte dos acusados.

- Não houve qualquer contribuição do acusado na apuração dos fatos, ao contrário, apresentou tudo de forma abstrata, voltando-se mais a isentar os demais acusados da prática do delito. A jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de não exigir uma confissão completa, englobando todos os detalhes da empreitada criminosa, porém destaca a necessidade de que esta tenha contribuído para a apuração da verdade real.

- Na hipótese em apreciação, não seria o caso de converter a pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, vez que a pena infligida aos acusados pela prática do delito de tráfico ultrapassou, em muito, o *quantum* de 4 anos previsto como limite à concessão (art. 44 do CPB). Também as circunstâncias subjetivas não são favoráveis aos réus.

- A materialidade e autoria dos delitos de posse ilegal de arma de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003) e uso de documento falsificado (art. 304 do CPB) também restaram devidamente evidenciadas.

- Dosimetria da pena mantida quanto aos delitos capitulados nos art. 33, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 e no art. 35 da Lei 11.343/2006 (*tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico*).

- Em relação ao delito do art. 304, c/c 297 do CPP, tem-se por exasperada a reprimenda básica, fixada em 4 anos, pelo que altera-se a pena inicial para 3 anos de reclusão, sendo esta definitiva neste *quantum*.

- Fixação da pena-base pela prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido em 1 ano e 6 meses de detenção, tendo em consideração os parâmetros do art. 12 da Lei 10.826/2003, que determina uma penalidade de 1 a 3 anos e multa.

- Apelações criminais dos réus parcialmente providas.

Apelação Criminal nº 8.068-CE

(Processo nº 0000074-76.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 1º de dezembro de 2011, por maioria)

**PENAL E CONSTITUCIONAL
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-DELITO COMETIDO A
BORDO DE NAVIO-CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA
OU ADOLESCENTE-COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E
MATERIALIDADE-CONDENAÇÃO-FIXAÇÃO DA PENA-CIR-
CUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES-MULTA-PENAS
MINORADAS**

EMENTA: PENAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF/88. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO. CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 244-A DO ECA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. MULTA. PENAS MINORADAS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou às penas de 8 anos e 2 meses de reclusão e 250 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática de crime previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (exploração sexual de criança ou adolescente).

- Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Crime cometido a bordo de navio. Art. 109, IX, da CF/88.

- O Ministério Público Federal denunciou o réu pela prática do crime previsto no art. 244-A da Lei nº 8.069/90, por ter ele submetido menor (14 anos) a exploração sexual, quando a enviou para Manaus/AM para embarcar em navio e manter relações sexuais com o comandante em troca de vantagens financeiras.

- Da análise de todos os depoimentos colhidos, depreende-se que o réu manteve relacionamento amoroso com a mãe da vítima, vindo a manter vínculo com a menor e registrá-la como filha, com o objetivo de emitir autorização de viagem de navio para ela (à época com 14

anos), submetendo-a a exploração sexual por parte do comandante da embarcação, tendo por motivação a percepção de vantagens, inclusive financeiras.

- Mantida a sentença que condenou o réu pela prática de ato tipificado no art. 244-A da Lei nº 8.069/90, consoante análise detida dos depoimentos colhidos durante a instrução processual, suficientes para provar a autoria e materialidade do crime.

- Pena-base minorada para 5 (cinco) anos de reclusão, considerando as circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do réu, motivos, circunstâncias e consequências do crime), nos termos do art. 59 do CP.

- Existência de circunstância atenuante (art. 7. 65, I, do CP), tendo em vista que o réu era maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, bem como de circunstância agravante (art. 61, II, e, do CP), tendo em vista ter o crime sido cometido contra descendente. Aplicação de circunstância atenuante e agravante, com preponderância da agravante, gerando aumento da pena-base (5 anos) em 1/12 (um doze avos). Pena definitiva calculada em 5 anos e 5 meses.

- Pena de multa minorada para 50 (cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa mantido em 1/30, considerando a condição financeira atual do réu, morador de abrigo da Prefeitura, nos termos do art. 49 do CP. Pena de multa definitiva de 1,6 (um vírgula seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos (12/2002), valor corrido até a data do efetivo pagamento.

- Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por privativa de direitos ou de concessão do *sursis*, por se tratar de condenação que sobeja 4 (quatro) anos de reclusão. Regime inicial o semi-aberto, consoante o art. 33, § 2º, b, do CP.

- Apelação do réu provida em parte, tão somente para minorar a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses, em regime semi-aberto, bem como a pena de multa para 1,6 (um vírgula seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos (12/2002), devidamente corrigidos.

Apelação Criminal nº 8.285-PE

(Processo nº 2005.83.00.013666-7)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 8 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
TRÁFICO DE DROGAS-DESCCLASSIFICAÇÃO-INCABIMENTO-
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO-CORRUPÇÃO ATIVA-CARAC-
TERIZAÇÃO-FIXAÇÃO DA PENA-OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRI-
OS LEGAIS-CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DIVERSO
DO FECHADO-POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCCLASSIFICAÇÃO. INCABÍVEL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

- A confirmação da oferta, em juízo, pelo próprio acusado José Cláudio de Queiroz, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que os agentes federais não prosseguissem com a ação é suficiente para caracterizar o delito de corrupção ativa, inserto no art. 333 do Código Penal.

- A constatação no exame de corpo de delito de que o acusado apresentava, no momento do flagrante, “equimose violácea, medindo 38 mm, localizada em região orbitária direita e edema difuso do pé e tornozelo direito”, por si só, não é capaz de indicar que a lesão foi perpetrada pelos policiais no momento da prisão, nem tampouco afastar a prática da corrupção ativa, pois não se pode admitir que a eventual violência levasse ao oferecimento de dinheiro para sua cessação.

- Possibilidade de embasar o decreto condenatório do acusado Sérgio Barbosa da Silva em depoimento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, quando as declarações são ratificadas em juízo e corroboradas com outras provas.

- A alteração do interrogatório do acusado Sérgio Barbosa da Silva, quando informado do resultado do laudo pericial que atesta a presença de vestígios de maconha na mala do seu veículo, constitui-se em prova de que o acusado era sabedor do conteúdo da mercadoria transportada, devendo, pois, incidir nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06.

- Incabível a desclassificação do delito de crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) para o de porte de entorpecentes (art. 28 da mesma lei), pois os policiais federais encontraram na residência de José Cláudio de Queiroz, além de pequena quantidade de maconha envolta em papel higiênico, 1 tablete de 1 kg da mesma substância. Ademais, foram encontrados debaixo de entulhos, no terreno que dividia a casa de José Cláudio e a do sr. Domingos Ricardo, vulgo Júnior 200, também denunciado, outros 15 (quinze) pacotes idênticos ao encontrado dentro da residência do acusado, acondicionados em sacos de *nylon* iguais aos que foram transportados no táxi do outro acusado, Sérgio, o que configura o delito do art. 35 da Lei 11.343/06.

- É de se manter a pena aplicada em desfavor de José Cláudio de Queiroz para os delitos do art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, vez que observados os critérios definidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

- Fixação da pena privativa de liberdade para José Cláudio de Queiroz, relativa ao delito do art. 333 do Código Penal, em 2 anos de reclusão.

- Fixação da pena privativa de liberdade para Sérgio Barbosa da Silva pela prática do delito do art. 33 da Lei 11.343/06, c/c o § 4º do mesmo dispositivo legal, em 1 ano e 8 meses de reclusão e 333 dias-multa. Em se tratando de tráfico ilícito de entorpecentes, o cumprimento inicial da pena em regime fechado decorre da literalidade

da lei, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Apesar disso, é certo que tem sido admitida a possibilidade de fixação de regime inicial diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito no caso do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a partir de uma leitura principiológica do art. 44 da Lei 11.343/2006 e do art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90, na esteira de precedentes do STJ (HC nº 164976/MS, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, *DJ*01/07/2010) e do STF (HC nº 102678/MG, Segunda Turma, Rel. Eros Grau, *DJ* 23/04/2010) e desta TURMA (ACR nº 7532-CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, *DJE* de 12/08/2010).

- Apelação do Ministério Público Federal, em parte, provida. Apelação do acusado José Cláudio de Queiroz improvida.

Apelação Criminal nº 8.496-RN

(Processo nº 2008.84.00.012398-6)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 22 de novembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
TEMPO DE SERVIÇO-RECONHECIMENTO-ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL-AJUDANTE ADMINISTRATIVO-NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO-SUJEIÇÃO A HIDROCARBONETOS-POSSIBILIDADE-DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79-APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-REQUISITOS PREENCHIDOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL. AJUDANTE ADMINISTRATIVO. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO A HIDROCARBONETOS. POSSIBILIDADE. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de remessa obrigatória e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que reconheceu o direito do autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base em 38 anos, 8 meses e 25 dias de serviço, considerando o cômputo qualificado do tempo de serviço na função de agente administrativo.

- Inconformada com o teor do r. *decisum*, a autarquia previdenciária interpôs o presente apelo recursal, questionando o caráter especial da atividade desempenhada, sob o argumento de que ela não está enquadrada no rol das categorias profissionais insalubres pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou de que não restou demonstrado o seu desempenho sob a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

- A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposenta-

doria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço.

- Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9.032/95 não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- Somente após a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030.

- Após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- A jurisprudência pátria tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e que seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa.

- O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

- Na hipótese dos autos, impõe-se a atribuição de natureza especial à função de ajudante administrativo, porquanto o seu exercício se deu na estação de compressores de Guamaré e campos de produção de Petróleo, onde a parte autora realiza serviços de estocagem, embarque e desembarque de materiais e equipamentos, mediante a exposição à poeira, calor, ruídos e à contaminação com petróleo (hidrocarboneto), de modo habitual e permanente.

- O caráter especial da referida função é decorrência de mera presunção legal, porquanto um dos agentes apontados como causadores da insalubridade, o hidrocarboneto, está enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, bastando para o seu reconhecimento, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do vínculo empregatício do segurado na empresa onde se deu a exposição durante o tempo declarado. Assim, é certa a insalubridade dos interregnos 01/06/1981 a 28/02/1983 e 01/06/1984 a 30/11/1990 por presunção legal, pouco importando se o outro agente nocivo à saúde indicado, o ruído, não tenha sido comprovado através do laudo pericial, que se faz imprescindível para demonstração do patamar da exposição a que se sujeitou o segurado.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, cujo montante não for suficiente para a aquisição da aposentadoria especial, pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que não foi revogado quando da transformação da MP nº 1.663 na Lei nº 9.711/98.

- Adicionando-se ao tempo comum os períodos de atividade em caráter especial, após a devida conversão em comum, e não sendo atingidos os 38 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de serviço determinados pelo douto sentenciante, mas os 35 anos exigidos para o homem, a teor do art. 201, § 7º, da CF/88, há de se reconhecer ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com

proventos integrais, com a RMI de 100% do salário-de-benefício, mas correspondente a apenas 35 anos e 16 dias de serviço, a partir do requerimento administrativo, com juros e correção monetária.

- Juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, até o advento da Lei nº 11.690/09, a partir de quando ambos passarão a obedecer à sistemática nela prevista.

- Honorários advocatícios mantidos à razão de 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para adequar os critérios dos juros e da correção monetária aos precedentes desta e. Turma sobre o assunto e para considerar o benefício do autor com base em apenas 35 anos de tempo de serviço.

Apelação / Reexame Necessário nº 5.271-RN

(Processo nº 2008.84.00.008553-5)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 1º de dezembro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO-APOSENTADORIA POR
VELHICE-DECRETO Nº 83.080/79-REQUISITOS-TRATAMENTO
DESIGUAL ENTRE SEGURADOS HOMENS E MULHERES NÃO
RECEPCIONADO PELA CF/88-DIREITO AO BENEFÍCIO-RECO-
NHECIMENTO-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99 E MP Nº 138/03. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE SEGURADOS HOMENS E MULHERES NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação do INSS e remessa obrigatória contra sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito por reconhecer a decadência do direito da autarquia previdenciária de revisar o ato de concessão do benefício e de suspender o seu pagamento, determinando o restabelecimento da aposentadoria da autora com todos os atrasados, desde a data da suspensão indevida, com juros e correção monetária, confirmando, ainda, a antecipação da tutela anteriormente deferida.

- A teor do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29.01.99, o direito da Administração de anular os seus atos que gerem efeitos favoráveis para seus administrados é de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/04, que estabeleceu um prazo específico de 10 anos para a Previdência Social ter revisto os seus próprios atos, através da inserção do art. 103-A na Lei nº 8.213/91.

- Há de se notar que nem mesmo os benefícios concedidos em data anterior ao advento do diploma legal instituidor do prazo de decadência escapam dos seus efeitos, sendo que o cômputo do referido prazo se dará apenas a partir da vigência da norma.

- Tem-se que, em havendo lei nova estabelecendo prazo mais longo para efeito de prescrição e decadência, este novo prazo prevalecerá, incorporando-se, entretanto, no seu cômputo, o prazo já transcorrido com base na lei anterior para completar o lapso fixado pela lei nova. Assim, considerando-se que a aposentadoria da autora teve início em 13.09.1988, o prazo decadencial quinquenal, instituído pela Lei nº 9.784/99, começou a correr a partir de sua vigência, i.e, fevereiro de 1999, mas, tendo sido alterado para 10 anos pela MP nº 138/03, de 19.11.03, convertida posteriormente na Lei nº 10.839/2004, o cômputo do referido prazo foi estendido para os 10 anos, aproveitando-se, entretanto, o tempo já transcorrido entre as datas do início de vigência dos citados diplomas legais. Tem-se, portanto, com base nesta orientação, que o prazo máximo para revisão do benefício pelo INSS seria fevereiro de 2009. Precedentes do egrégio STJ e deste TRF-5ª Região.

- Na hipótese dos autos, não restou configurada a decadência, porquanto o ato de suspensão do benefício, ora guerreado, foi praticado em março de 2008, ficando, assim, a salvo da referida prejudicial.

- A autora fez jus à aposentadoria por velhice em 13.09.88, na vigência do Decreto nº 83.080/79, que previa como um dos requisitos para a concessão do benefício em epígrafe o de a autora ser chefe ou arrimo da unidade familiar, *status* esse que, no caso de o segurado ser mulher, implicaria não só no fato de ela dirigir e administrar os bens do casal, mas também no de seu esposo não perceber aposentadoria por velhice ou invalidez. Como no ato do requerimento da aposentadoria da autora o seu cônjuge já fazia jus a uma aposentadoria por velhice, entendeu o INSS de suspender o pagamento do benefício à mesma no intuito de sanar a irregularidade apontada.

- A partir da Constituição Federal de 1988, promulgada em 05.10.88, os direitos dos cônjuges, homem e mulher, foram equiparados, a teor do seu art. 5º, I. A nova ordem constitucional não recepcionou qualquer tipo de discriminação e disto resulta que, não obstante à época anterior ao advento da CF/88 a percepção do benefício pela autora tivesse sido irregular, deixou de ser a partir de então, tornando-se inócua, pois, a alegação do referido vício em data posterior a 05.10.88. Precedentes.

- Direito reconhecido à autora ao restabelecimento do benefício e ao pagamento das parcelas vencidas desde a suspensão, com juros e correção monetária

- Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios a contar da citação e à razão de 1% ao mês, ambos até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, porque, a partir de então, serão computados nos termos nela prescritos.

- Antecipação de tutela confirmada em face do preenchimento dos requisitos legais para seu deferimento.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, mas ajustados nos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 18.080-CE

(Processo nº 2009.81.03.001185-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 24 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-RMI-DE-
CADÊNCIA-INOCORRÊNCIA-APOSENTADORIA INTEGRAL-
TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO
TEMPO DE SERVIÇO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RMI. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APOSENTADORIA INTEGRAL. TRANSFORMAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O prazo decadencial de que trata o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente passou a vigorar a partir da edição deste último diploma legal, não podendo, pois, o comando normativo em tela alcançar situações pretéritas. Preliminar rejeitada.

- Nos casos de extinção do processo com julgamento do mérito, quando o Juiz pronunciar a decadência ou a prescrição (art. 269, IV, do CPC) e com supedâneo no art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, sem acarretar a supressão do Primeiro Grau de Jurisdição.

- É entendimento pacífico de que o direito à aposentadoria se rege de acordo com a lei em vigor na data em que satisfeitas as condições necessárias à sua concessão. Entretanto, a análise dos autos demonstra que o segurado somente completou os requisitos necessários para aposentadoria após do advento da Lei nº 7.787/89, que limitou o valor dos benefícios previdenciários em 10 (dez) salários mínimos.

- O autor foi aposentado, em 03/01/1991, de forma integral, com o tempo de 36 anos, 2 meses e 20 dias de serviço. Quando comple-

tou os requisitos para a concessão desta aposentadoria integral, já estava em vigor a Lei nº 7.787, publicada em 03/07/89, tendo em vista que completou os 35 (trinta e cinco) anos de serviço em outubro de 1989.

- O autor, portanto, quando do advento da Lei nº 7.787/89, ainda não reunia as condições necessárias para a aposentadoria integral, de modo que não faz jus ao cálculo da renda mensal inicial limitada ao teto de 20 salários mínimos, na forma da legislação anterior (Lei nº 6.950/81).

- Por se tratar de benefícios diversos, é inviável a transformação da aposentadoria com proventos integrais em aposentadoria com proventos proporcionais mediante a utilização da legislação em vigor à época em que teria direito à aposentadoria proporcional. Esse é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Tendo o autor optado, por sua exclusiva conveniência, pela aposentadoria integral, em 03/01/1991, não pode a sua renda mensal ser recalculada na forma da legislação anterior, quando fazia jus à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

- Apelação provida para anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.

Apelação Cível nº 532.247-PE

(Processo nº 0008276-87.2011.4.05.8300)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 6 de dezembro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL-SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE ÓBITO-RESTABELECIMENTO-IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE ÓBITO. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada requerido para assegurar a reativação do benefício de amparo social, bem como o pagamento de todos os valores em atraso, devidamente atualizados com correção monetária e juros legais.

- A despeito da confusão com o nome do verdadeiro beneficiário, infere-se que o benefício foi concedido ao filho do agravante, conforme por ele mesmo mencionado na inicial da ação, embora não repetido na inicial do recurso.

- Existência de óbices à concessão da tutela pleiteada, não só por não haver sido devidamente demonstrado que o titular do benefício está realmente vivo, como também pela própria dúvida acerca da legitimidade ativa do autor da demanda, já que não é o titular do direito pleiteado e não traz qualquer documento que lhe dê poderes para representar o verdadeiro beneficiário.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 116.739-RN

(Processo nº 0008891-48.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 22 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-LAUDO EMITIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO – SUS-TRANSTORNO MENTAL-REQUISITOS PREENCHIDOS-DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO EMITIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO – SUS. TRANSTORNO MENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGTR IMPROVIDO.

- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho que lhe garanta a subsistência e insusceptível de reabilitação, dependendo, para tanto, apenas da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial (art. 42 da Lei 8.213/91).

- *In casu*, a qualidade de segurado especial não restou questionada pelo INSS no momento em que indeferiu o benefício de aposentadoria por invalidez, fazendo-o com espeque apenas na não configuração da incapacidade para o trabalho (fl. 26). Ademais, referido requisito restou sobejamente demonstrado, conforme ressei do conjunto probatório inserto aos autos, em especial a Declaração de Exercício de Atividade Rural, exercida no período de 01.02.1993 a 31.12.2010 (fl. 35), a Entrevista Rural, em que consta que o agravado trabalha em regime de economia familiar com o pai e que não possui nenhuma fonte de renda, tendo o INSS concluído que se trata *de trabalhador rural na condição de segurado especial* (fl. 47), a certidão emitida pela Justiça Eleitoral atestando a ocupação de agricultor, a carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cabrobó (fl. 39).

- Portanto, o cerne da questão para a concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, é a constatação da incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa.

- Verifica-se que o laudo médico juntado aos autos pelo agravado, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Cabrobó-PE, em 27.05.2011, conclui que o mesmo é portador de transtorno mental CID-10 F10.2, que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais (fls. 27/28).

- Deve-se considerar, ainda, que, além de ser o autor portador de doença mental, trata-se de pessoa inserida em comunidade e entidade familiar carentes; ou seja, associando-se sua limitação psíquica ao fato de ser uma pessoa de baixo nível de escolaridade, residente na zona rural, onde há poucas opções de trabalho, conclui-se que o autor não tem como ser aproveitado na vida laboral, sendo, portanto, utopia imaginar-se que uma pessoa nessas condições encontraria facilidade em inserir-se no mercado de trabalho, hipótese sequer possível para aquelas que são jovens, iniciando sua vida profissional, como é sabido.

- Assim, estando o agravante impossibilitado de exercer sua atividade de agricultura ou qualquer outra que possa garantir sua subsistência, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, em conformidade com a legislação previdenciária.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 119.125-PE

(Processo nº 0004457-89.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 24 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-INEEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DO AUTOR A AGENTES AGRESSIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE-CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95-POSSIBILIDADE-TEMPO INSUFICIENTE-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DO AUTOR AOS AGENTES AGRESSIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. NÃO RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A Lei nº 8.213/91 (arts. 57 e 58) assegura o direito à aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física e a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, para concessão de qualquer benefício previdenciário.

- Em relação ao período que o INSS não considerou como especial, tem-se que o postulante exercia diversas atividades na empresa e, no desempenho de algumas delas, não há qualquer evidência de que a sua execução o sujeitasse aos agentes agressivos descritos nos PPPs apresentados. Além disso, os documentos não informam a intensidade/concentração dos fatores de risco a que estava exposto, nem a habitualidade da alegada submissão, consoante o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- No que tange ao agente ruído, o PPP datado de 17/03/2010 não traz a sua intensidade, o PPP de 13/04/2011 registra o nível de ruído de 90 dB(A), assim como o laudo de abril/99, ao passo em que o

laudo de 25/05/2007, referindo-se ao cargo de motorista (assistente B), informa os seguintes níveis de pressão sonora: 80,8 decibéis (ônibus/F-1000); 91,7 decibéis (trator/microônibus 608) e 85,8 decibéis (ônibus/microônibus 608/Fiat Elba), demonstrando a imprecisão dos documentos apresentados.

- Além disso, o laudo técnico de 25/05/2007 menciona que havia a exposição de “alguns funcionários” aos agentes agressivos, e que “alguns dos trabalhadores” tinham contato, habitual e permanente, com tais agentes. O laudo de junho/2003 está incompleto e nada esclarece no tocante à especialidade das atividades desenvolvidas no Setor de Veículos e Transportes. O laudo de abril/1999, por sua vez, ainda que qualifique os agentes químicos e físicos existentes no Setor de Máquinas e Transportes, apenas quantifica o agente ruído (90 decibéis) e, ainda que defenda a percepção de adicional de insalubridade e ateste que – nas atividades de manutenção mecânica – existia exposição aos referidos agentes de maneira habitual e permanente, há que se ter em conta que esta não era a única nem a principal atividade exercida pelo autor no setor, não havendo como reconhecer a sua exposição de modo habitual e permanente a este agente.

- O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, pois tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho e não em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado.

- Destarte, não havendo como aferir se no desempenho de todas as suas atividades havia a efetiva exposição do recorrente a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, tampouco se havia habitualidade e permanência do seu contato com agentes nocivos acima dos limites de tolerância, não há como reconhecer como especial o trabalho exercido no período de 29/04/1995 a 08/04/2010.

- No que diz respeito ao período de militar (04/02/1982 a 04/02/1984), cuja conversão de tempo comum para especial requer o autor, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato dos requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a obtenção do benefício venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que estabeleça restrições em relação ao tempo de serviço.

- Nada obstante, tal conversão não o beneficiará, porquanto, em face do não reconhecimento como especial do tempo de serviço referente ao intervalo de 29/04/1995 a 08/04/2010, não possui o autor tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial perseguida.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 525.617-PE

(Processo nº 0001388-15.2010.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 6 de dezembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA-APREENSÃO DE
DOCUMENTOS AUTORIZADORES DO COMÉRCIO DE ARMAS
DE FOGO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS-
AUSENTES OS REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS AUTORIZADORES DO COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSENTES OS REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

- O acórdão rescindendo reconheceu a licitude dos atos administrativos praticados pela Administração Militar consistentes na apreensão dos documentos que autorizavam o demandante a exercer o comércio de armas de fogo e munição, bem como na apreensão dos próprios armamentos e respectivos artefatos.

- Fundamenta-se o requerente no artigo 485, V, do CPC, sob a alegação de que o acórdão rescindendo violou flagrantemente os artigos 5º, LIV e LV, da CF; 2º, PU, VIII e X; 3º, I, II, III e IV, da Lei nº 9.784/99 e 254 a 256 do Decreto nº 3.665/2000, haja vista que a referida apreensão foi realizada durante a validade dos referidos documentos, sem prévio procedimento administrativo.

- O Decreto nº 3.665/2000 estabelece em seu artigo 241 que o produto controlado será apreendido quando seu depósito, comércio e demais atividades sujeitas à fiscalização contrariarem as suas disposições.

- O artigo 30, III, bem como os anexos XXIII e XXIV do mesmo dispositivo legal, prevê a obrigatoriedade de apresentação, por parte das empresas, de informações acerca da comercialização de produtos controlados, tais como o mapa demonstrativo das entradas e saídas dos produtos e o relativo a sua estocagem.

- Os documentos acostados aos autos, essencialmente os elencados às fls. 180/205, demonstram as irregularidades praticadas pelo demandante, notadamente a apresentação de mapas mensais fora do padrão fixado pelo Decreto nº 3.665/2000, bem como a sua notificação anterior à apreensão discutida.

- Denegada a tutela antecipada à falta do *fumus boni iuris*.

Ação Rescisória nº 6.838-PE

(Processo nº 0015281-34.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 23 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA COMUM FEDERAL-AÇÃO PROPOSTA NA VARA COMUM FEDERAL E NO JEF-EXTINÇÃO DO FEITO-PROCESSO ELETRÔNICO-CONHECIMENTO DO CONFLITO-CONDOMÍNIO-AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 10.259/01, ART. 6º, I-PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA SOBRE A NATUREZA DAS PESSOAS QUE FIGURAM NO POLO ATIVO-COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA COMUM FEDERAL. PRELIMINARMENTE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA COMUM FEDERAL E NO JEF. EXTINÇÃO DO FEITO. PROCESSO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. MÉRITO. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 6º, I, DA LEI Nº 10.259/01. PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA SOBRE A NATUREZA DAS PESSOAS QUE FIGURAM NO POLO ATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Ação de cobrança intentada originalmente no Juizado Especial Federal - 30ª Vara Federal de Pernambuco, tendo sido o feito extinto sem exame do mérito e proposto novamente na Justiça Comum Federal. Distribuídos os autos à 21ª Vara Federal de Pernambuco, foi pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito.

- O Plenário desta Corte, expressamente fundamentado na teoria instrumentalista do processo, vem entendendo pela admissibilidade de conflitos de competência similares ao presente, desde que se configure uma efetiva colisão de pronunciamentos entre Juizado Especial Federal e Vara Comum da Justiça Federal no que atine à competência, mesmo quando uma das manifestações tenha sido mediante sentença extintiva do processo por incompetência.

- O valor da causa atribuído na peça exordial foi de R\$ 12.000,00, de modo que, sendo inferior a sessenta salários mínimos, está compreendido no limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

- O artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01 estabelece que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o que levaria a crer, à primeira vista, que os condomínios não poderiam demandar perante os JEFs.

- A jurisprudência do STJ, seguida por esta egrégia Corte, vem se posicionando no sentido de que, embora não conste o condomínio no rol elencado no dispositivo legal acima invocado, o critério da expressão econômica da lide, que norteia os Juizados Especiais Federais, deve preponderar sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

- Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente a 30ª Vara Federal de Pernambuco.

Conflito de Competência nº 2.219-PE

(Processo nº 0012211-09.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 16 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA-PROFESSORA INTEGRANTE DO
QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE
DO SÃO FRANCISCO, RESIDENTE EM PETROLINA-PE-PRE-
TENSÃO A REMOÇÃO PARA A UFRJ, ESTADO ONDE RESIDE
SEU MARIDO, NA CONDIÇÃO DE PROCURADOR FEDERAL,
POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE-HIPÓTESE NÃO PRE-
VISTA NA LEI 8.112/90, ART. 36, INCISO III, B-
PLEITO DA AUTO-
RA INDEFERIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PROFESSORA INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, RESIDENTE EM PETROLINA, NESTE ESTADO, VISANDO À SUA REMOÇÃO PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, EM CUJO ESTADO O SEU MARIDO RESIDE, NA CONDIÇÃO DE PROCURADOR FEDERAL, ALICERÇADA NA SAÚDE DO MESMO, A NECESSITAR DE SUA PRESENÇA.

- A remoção por motivo de saúde do cônjuge do servidor implica, obrigatoriamente e antes de tudo, em estar o casal a residir junto, no mesmo teto, consistindo no deslocamento do cônjuge-doente para outra localidade, a fim de se submeter a tratamento especializado. Não se configura o direito buscado quando o deslocamento é apenas da servidora-esposa, permanecendo o cônjuge doente no mesmo local, como se o remédio para a sua cura fosse, afinal, a presença, ao seu lado, da própria esposa, circunstância que, aliás, não se encaixa no art. 36, inciso III, *b*, da Lei 8.112, de 1990.

- Provimento da apelação da Universidade Federal do Vale do São Francisco e da remessa oficial. Apelo da Universidade Federal do Rio de Janeiro não conhecido.

Apelação / Reexame Necessário nº 19.691-PE

(Processo nº 0000571-14.2011.4.05.8308)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de novembro de 2011, por unanimidade, em relação a não conhecer do apelo da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e, por maioria, quanto a dar provimento à apelação da Universidade Federal do Vale do São Francisco e à remesas oficial)

**PROCESSUAL CIVIL
AMPARO ASSISTENCIAL-NÚCLEO FAMILIAR COM RENDA *PER*
CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO-RECEBIMENTO
DO AMPARO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA-NÃO CONSI-
DERAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA A COMPOSIÇÃO
DA RENDA FAMILIAR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AMPARO ASSISTENCIAL. NÚ-
CLEO FAMILIAR COM RENDA *PER CAPITA* INFERIOR A 1/4 DO
SALÁRIO-MÍNIMO.

- Recebimento do amparo por outro membro da família.
- Não composição da renda familiar. Art. 34 da 10.741/2003.
- Juros de mora com o índice da caderneta de poupança.
- Apelo e remessa parcialmente providos.

Apelação Cível nº 528.816-CE

(Processo nº 0004682-12.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 29 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL-OCORRÊNCIA-INDENIZAÇÃO DEVIDA-IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DE PAGAMENTO DAS OBRAS PREVISTAS NO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO-MAJORAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-RAZOABILIDADE DOS VALORES FIXADOS NA SENTENÇA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS PREVISTAS NO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DOS VALORES FIXADOS NA SENTENÇA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Construtora e Instaladora Caxangá Ltda. e outros em face da Caixa Econômica Federal, visando ao cumprimento de obrigações contratuais, cumulada com pedidos de anulação de fiança, exoneração de fianças, indenização por perdas e danos (inclusive lucros cessantes), prestação de fatos sob cominação, revisão de contratos e de compensação de créditos e débitos, ou, alternativamente, de rescisão de contratos, com indenização por perdas e danos.

- Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, que se rejeita, em razão da suposta necessidade de dilação probatória, para a apuração dos encargos incidentes sobre os contratos, no período do descumprimento contratual pela CEF, e para a apuração dos danos e lucros cessantes decorrentes dos referidos descumprimentos, suscitada pela Construtora e Instaladora Caxangá Ltda.

- Não há a necessidade de dilação probatória na presente demanda, eis que a instrução fora realizada de forma escorreita, inclusive com a realização de prova técnica – perícia contábil (fls. 2184/2200) e perícia elaborada por engenheiro civil (fls. 2231/2271), tendo as par-

tes se manifestado sobre os respectivos Laudos Periciais, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

- Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União que não merece melhor sorte, posto que a ação tem por finalidade questionar o suposto descumprimento de cláusulas inseridas em contratos firmados entre os autores e a Caixa Econômica Federal, não fazendo a União parte na relação jurídica. Por outro lado, na hipótese de eventual prejuízo suportado pela CEF, por ato imputável à União, caberá o ajuizamento de ação própria visando a tal discussão.

- Houve, inquestionavelmente, impontualidade da CEF no que diz respeito às liberações das parcelas de pagamento das obras, uma vez que não há no contrato qualquer ressalva relativa a tais liberações, exceto no que tange à comprovação da execução dos serviços correspondentes. A cooperativa, nesse passo, não poderia estar sujeita aos atrasos e às suspensões, tendo em vista que a obrigação estabelecida no contrato vinculava a CEF, na condição de agente operador do FGTS, sendo inaplicável a teoria da imprevisão, já que os eventos inerentes à gestão do FGTS eram previsíveis e evitáveis.

- Razoabilidade do montante fixado na sentença para a reparação do prejuízo causado pela CEF à Cooperativa Habitacional Sete de Setembro - Seção V, no que pertine ao empreendimento denominado “Residencial Pinheiros”, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em atenção às especificidades do caso concreto, e por entender que a quantia não enseja, em absoluto, enriquecimento sem causa.

- Em relação ao empreendimento “Residencial Jardim Caxangá”, é devida pela CEF uma reparação pecuniária à Cooperativa Habitacional Sete de Setembro - Seção IV, em razão do descumprimento do parágrafo quinto da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Empréstimo firmado para a construção da referida obra, no montante razoável de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- No tocante ao pedido de revisão dos contratos firmados na Carteira Comercial da CEF, não merece prosperar, tendo em vista que as avenças foram livremente firmadas pelos autores, sem qualquer vício de vontade, tendo por objeto o recebimento de valores para o capital de giro ou a abertura de crédito rotativo, sem vinculação com os empreendimentos Residencial Pinheiros ou Jardim Caxangá.

- Em relação ao pedido de afastamento das garantias prestadas (fiança/aval), não há amparo legal ou contratual, vez que eventuais descumprimentos contratuais devem ser resolvidos através de indenização, e não com a exoneração das garantias prestadas.

- Quanto ao pedido para que fosse a CEF condenada pelos danos morais sofridos pela Cooperativa Habitacional pela inclusão indevida nos cadastros restritivos do CADIN e RPI, mantém-se o entendimento esposado na sentença, no sentido de que “não se vislumbra ilegalidade na atuação da CEF ao fazer inserir no CADIN e no RPI dados cadastrais da empresa Irmãos Nunes Incorporadores e Comércio Imobiliário Ltda. É preciso observar, em um primeiro plano, que sequer há uma relação direta entre a inclusão da empresa nos cadastros e os contratos discutidos nos presentes autos, bem como não há qualquer prova de regularidade da referida empresa com todas as suas obrigações contratuais que imponha a pretendida indenização. Deve ser declarada, nesse passo, a improcedência do pedido formulado”.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 500.248-PE

(Processo nº 0006405-81.1995.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 24 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-DECISÃO CONDICIONAL-NÃO
CONFIGURAÇÃO-PROPRIÉDADE DA VIA ELEITA-ACUMULAÇÃO
REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS
DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE-CARGAS HORÁRIAS SEMANAIS
QUE SUPERAM SESSENTA HORAS-COMPATIBILIDADE DE HO-
RÁRIOS-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPRIÉDADE DA VIA ELEITA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ART. 37, XVI, C, DA CF/88. CARGAS HORÁRIAS SEMANAIS QUE SUPERAM SESSENTA HORAS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão de deferimento parcial de pedido de liminar, formulado por impetrante de mandado de segurança, no sentido de “a) determinar que o impetrado se abstenha de aplicar quaisquer sanções disciplinares à impetrante, tão somente em razão de a servidora acumular dois cargos ou empregos públicos com carga horária que exceda mais de 60 horas semanais; b) tornar sem efeito o termo subscrito pela impetrante (fl. 59), no qual assume o compromisso de pedir exoneração do cargo municipal no prazo de seis meses [...]”.

- Não houve decisão condicional. O Juízo claramente se manifestou no sentido da possibilidade de acumulação dos cargos públicos em questão, com base no art. 37, XVI, c, da CF/88, ainda que, somadas as cargas horárias semanais correspondentes, houvesse superação de sessenta horas. Claramente asseverou que, “conforme prevê o dispositivo em destaque, a única condição para exercício de dois cargos ou empregos públicos por profissionais da área de saúde (com profissões regulamentadas) é a compatibilidade de horários entre as duas jornadas de trabalho./Qualquer limitação de car-

ga horária cria nova exigência, estranha à previsão constitucional, impossibilitando a eficácia da norma em questão”. A observação lançada pelo Julgador, na parte final de sua decisão – de que, “inobstante o presente deferimento, compete à UFC, periodicamente, apurar se a condição prevista na norma constitucional, a compatibilidade de horários, é atendida pela servidora, admitindo-se a aplicação de sanções administrativas na hipótese de choque de horários” –, teve apenas o sentido de realçar à impetrada que o deferimento parcial do pleito liminar não autorizava a acumulação, em desrespeito à exigência de compatibilidade de horários, segundo a normativa constitucional, incumbindo à Administração Pública, como poder-dever seu, o acompanhamento e o controle da atuação profissional da impetrante, no que atine ao respeito à determinação de que os horários sejam compatíveis. Tal cuidado do Julgador não teve o efeito de tornar condicional a decisão que exarou.

- O mandado de segurança é via apropriada para a formulação da pretensão trazida pela impetrante. O direito que a impetrante defende ser líquido e certo é o de acumular dois cargos públicos de auxiliar de enfermagem, havendo compatibilidade de horários, mesmo que as cargas horárias de ambos, somadas, chegassem a oitenta horas semanais. Para tanto, juntou documentos demonstrativos da compatibilidade dos honorários dos cargos públicos mencionados. O ente público, embora tenha afirmado que a compatibilidade de horários não restou perfeitamente demonstrada pelos documentos juntados pela impetrante, não nega tal compatibilidade, de modo que sua insurgência fica restringida à inadmissibilidade de uma acumulação de cargos que enseje jornada total de oitenta horas semanais. Por conseguinte, é de se entender que o mandado de segurança se mostrou via hábil à solução do litígio, por terem sido juntados todos os elementos documentais necessários ao desate da contenda. Acresça-se, outrossim, a não configuração de prejuízo ao ente público, nesse tocante, considerando a assertiva constante na parte final da decisão, no sentido de que a inobservância da regra constitucional da compatibilidade de horários dará ensejo à adoção de medidas administrativas de sanção, que incumbem à agravante.

- É possível a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, em vista do art. 37, XVI, c, da CF/88, ainda que somadas as cargas horárias semanais sejam superadas sessenta horas, respeitada a compatibilidade de horários. Precedentes.

- Pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 119.688-CE

(Processo nº 0014458-60.2011.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 1º de dezembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO-CONTRATO DE ALUGUEL-TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ALUGUEL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

- Nos termos do art. 585, inciso V, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, é título executivo extrajudicial o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, assim, é o contrato de aluguel título adequado a embasar a cobrança de valores locatícios. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC 389542/CE; Terceira Turma; Desembargador Federal Frederico Dantas (Substituto); Data Julgamento 30/09/2010.

- Inocorrência de impropriedade na cobrança da multa, uma vez que a mesma é prevista na cláusula décima do contrato de locação, pelo descumprimento de quaisquer obrigações pactuadas, *in casu*, pelo descumprimento da cláusula terceira que estipula que o pagamento deveria dar-se até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 416.503-CE

(Processo nº 2005.81.00.012582-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 29 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-FUNDAÇÃO DE APOIO À
UFPB-IMUNIDADE DE ISS-DIREITO AO GOZÔ DA IMUNIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO DE APOIO À UFPB. IMUNIDADE DE ISS. ART. 14 DO CTN.

- As imunidades podem ser incondicionadas ou condicionadas, a depender de a norma constitucional instituidora possuir eficácia plena ou limitada. No caso, pleiteia-se a subsunção aos arts. 150, VI, c, da Constituição do Brasil, preceito imunizante relativo às instituições de assistência social, de eficácia dependente de edição de norma infraconstitucional regulamentadora.

- Os requisitos estão no art. 14 do CTN, sendo certo que somente a partir do fato objetivo do cumprimento dos seus incisos é que se impõe o deferimento ou a manutenção do gozo da imunidade.

- No presente caso, "(...) embora os serviços de conservação, limpeza, reprografia e informática (fl. 105), prestados pela Fundação José Américo à própria embargante, não estejam previstos como finalidade essencial da fundação, é de observar-se que os respectivos frutos das mencionadas atividades são reempregados nas suas finalidades principais, por expressa disposição estatutária, fato não provado em contrário pelo embargado". (Fl. 283 - sentença)

- Cumpre reconhecer o direito ao gozo à imunidade constitucional de impostos, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição do Brasil, ante o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 420.772-PB

(Processo nº 2004.82.00.009197-5)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 29 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO POPULAR-PEDIDO DE PARALISAÇÃO DA OBRA DA VIA
MANGUE IMPUTADO AO MUNICÍPIO DO RECIFE E À URB-
OBRIGAÇÃO DA UNIÃO DE FISCALIZAR O ECOSSISTEMA DOS
MANGUEZAIS-CÚMULO DE DEMANDAS-DECISÃO AGRAVADA
QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE-INVIABILIDADE DE
ANÁLISE DA CORREÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA-AUSÊNCIA
DE JUNTADA DA INICIAL DA AÇÃO POPULAR, EM QUE CONSTEM
OS PEDIDOS FEITOS COM RELAÇÃO A CADA UM DOS
RÉUS-DOCUMENTO ESSENCIAL-ÔNUS DO AGRAVANTE-
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE PARALISAÇÃO DA OBRA DA VIA MANGUE IMPUTADO AO MUNICÍPIO DO RECIFE E À URB. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO DE FISCALIZAR O ECOSSISTEMA DOS MANGUEZAIS. CÚMULO DE DEMANDAS. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA CORREÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA INICIAL DA AÇÃO POPULAR, EM QUE CONSTEM OS PEDIDOS FEITOS COM RELAÇÃO A CADA UM DOS RÉUS. DOCUMENTO ESSENCIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGTR NÃO CONHECIDO.

- A decisão agravada constatou a inviabilidade do cúmulo de demandas na espécie, razão pela qual, considerando que a ação estava centrada na paralisação da obra Via Mangue (obrigação de não fazer imputável ao Município do Recife e à URB), excluiu o pedido dirigido tão somente à União (fiscalização do patrimônio ambiental), por ser de natureza autônoma e não repercutir no resultado do processo; assim, reconheceu a ilegitimidade passiva da União e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação originária (fls. 12/14).

- Para análise da correção da decisão agravada, faz-se necessária a apreciação dos pedidos postos na inicial da ação popular originária, de modo a verificar se, realmente, o pedido dirigido à União Federal seria de natureza autônoma, impedindo o cúmulo de demandas.

- Observa-se, entretanto, que os ora agravantes não anexaram ao instrumento do presente agravo a cópia da inicial da ação popular originária, sendo esse documento essencial para o conhecimento deste recurso.

- A formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

- AGTR não conhecido.

Agravo de Instrumento nº 113.362-PE

(Processo nº 0002363-95.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 1º de dezembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-ORDEM PÚBLICA E
APLICAÇÃO DA LEI PENAL-RECONHECIMENTO DO DENUNCIADO POR FOTO-AUSÊNCIA DE SINAIS CARACTERÍSTICOS-
PRIMARIEDADE-OCUPAÇÃO E RESIDÊNCIA FIXAS-INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA
DELITUOSA-REVOGAÇÃO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECONHECIMENTO DO DENUNCIADO POR FOTO. AUSÊNCIA DE SINAIS CARACTERÍSTICOS. PRIMARIEDADE. OCUPAÇÃO E RESIDÊNCIA FIXAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A prisão cautelar é medida excepcional de restrição à liberdade, não podendo configurar-se como antecipação de uma sanção penal.

- No caso concreto, a prisão preventiva foi representada pela autoridade policial após a identificação fotográfica do paciente por uma das testemunhas, reinquirida no curso das investigações.

- A despeito da gravidade do delito supostamente perpetrado (art. 157, *caput*, § 2º, I e II, do Código Penal), não se pode olvidar que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, ocupação lícita (registrada em carteira de trabalho) e residência fixa, onde, inclusive, mantém atividades empresárias (*lan house*). Outrossim, não há qualquer elemento concreto a indicar seu envolvimento em atividades delituosas, tampouco sua participação em grupo criminoso voltado para a prática de assaltos a bancos.

- Neste sentido, a existência de informe policial baseado em denúncia anônima é insuficiente para justificar uma segregação cautelar

para garantia da ordem pública, mormente quando parte das informações colhidas já se revelou inverídica, a exemplo da alegada existência de condenação anterior no Estado do Rio Grande do Norte.

- De mesmo modo, inexistindo qualquer tentativa de evasão do distrito da culpa e tendo sido o paciente encontrado em sua residência, por ocasião do cumprimento do mandado prisional, não se afigura presente ameaça real e iminente à aplicação da lei penal, revelando-se contrária ao princípio da presunção da não culpa a mera conjectura acerca de uma abstrata possibilidade de fuga do denunciado.

- Ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 4.542-PE**

(Processo nº 0016308-52.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 24 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-TESTEMUNHA REFERIDA-INDEFERIMENTO DE OITIVA-MENORIDADE QUANDO DO FATO DELITIVO-NÃO ARROLAMENTO QUANDO DA DENÚNCIA-AUSÊNCIA DE ÓBICE À OITIVA DE TESTEMUNHA PELA FAIXA ETÁRIA, MAS TÃO SOMENTE RESSALVADA A PRESTAÇÃO DO COMPROMISSO PELO MENOR DE 14 ANOS-POSSIBILIDADE DE SUPRIR OMISSÃO NA DENÚNCIA ATÉ A SENTENÇA FINAL-INOCORRÊNCIA DE ÓBICE LEGAL A REQUERIMENTO DE TESTEMUNHA REFERIDA NA AÇÃO PENAL POR NÃO ARROLADA NA DENÚNCIA EM RAZÃO DE O HAVER SIDO NO INQUÉRITO POLICIAL-SEGURANÇA CONCEDIDA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO DE OITIVA. MENORIDADE QUANDO DO FATO DELITIVO. NÃO ARROLAMENTO QUANDO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À OITIVA DE TESTEMUNHA PELA FAIXA ETÁRIA, MAS TÃO SOMENTE RESSALVADA A PRESTAÇÃO DO COMPROMISSO PELO MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS (ARTS. 202 E 208, CPP). POSSIBILIDADE DE SUPRIR OMISSÃO NA DENÚNCIA ATÉ A SENTENÇA FINAL (ART. 569, CPP). INOCORRÊNCIA DE ÓBICE LEGAL A REQUERIMENTO DE TESTEMUNHA REFERIDA NA AÇÃO PENAL POR NÃO ARROLADA NA DENÚNCIA EM RAZÃO DE O HAVER SIDO NO INQUÉRITO POLICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- A legislação processual penal não traz qualquer vedação, ao contrário, indica que *“toda pessoa poderá ser testemunha”* (art. 202, CPP), ressaltando tão somente o deferimento do compromisso a que alude o art. 203, CPP, aos doentes e deficientes mentais, aos que guardem relação de parentesco elencados no art. 206, CPP, e, por fim, por específico ao questionado, aos menores de 14 (quatorze) anos (art. 208, CPP).

- No caso concreto, inexistente qualquer óbice, pela faixa etária, de ser ouvida a testemunha pretendida, inclusive no que diz respeito a ser por ela prestado o compromisso legal suso descrito, por contar ela, à época do fato delitivo, 17 (dezessete) anos.

- O art. 569 do CPP traz a possibilidade de ser suprida a denúncia a qualquer tempo, antes da sentença final, o que, a princípio, poder-se-ia aplicar ao caso concreto.

- A testemunha, cuja oitiva, por posterior à denúncia, foi indeferida pelo juízo impetrado, na realidade, trata-se de “testemunha referida”, nominada quando do curso da ação penal, o que traz à parte pleiteante a possibilidade de sentir a necessidade da sua oitiva para melhor convicção do juízo, ainda que em um primeiro instante – quando do oferecimento da denúncia –, assim não o entendesse de todo.

- Concedida a segurança para deferir a oitiva da testemunha Francisco Gleicimar de Moraes Silva e anular os atos processuais porventura realizados posteriormente ao anterior indeferimento.

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.826-RN

(Processo nº 0013855-84.2011.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 22 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E DELITO
AMBIENTAL-PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-
IMPOSSIBILIDADE-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66) E DELITO AMBIENTAL (ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

- Paciente denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 20 da Lei nº 4.947/66 e no art. 38 da Lei nº 9.605/98, sob alegação de que teria fixado moradia em área de manguezal, na região conhecida como “Invasão Olimar”, em Barra dos Coqueiros/SE.

- O trancamento de ação penal “é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (STJ, 6ª T., HC 181867, Relator Min. Og Fernandes, *DJE* 29/11/2010).

- A conduta delitiva encartada no primeiro dispositivo acima citado encerra ilícito de caráter permanente, cujo prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência, *ex vi* do art. 111, III, CP. Precedente.

- A aferição da atipicidade da conduta, por ausência de dolo, bem como a constatação de que o paciente agira sob o pálio de excludente de ilicitude (estado de necessidade) e desconhecendo o caráter ilícito da conduta (erro de proibição) são temas cujo exame implica inevitável revolver fático-probatório, incursão incabível na via estreita do remédio heroico.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.484-SE**

(Processo nº 0014460-30.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 27 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA-INDEFERIMENTO-CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-ATOS PRATICADOS POR JUÍZO ESTADUAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE-CONVALIDAÇÃO-POSSIBILIDADE-PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR-DESCABIMENTO-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATOS PRATICADOS POR JUÍZO ESTADUAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.

- Prisão preventiva decretada por Juiz de Direito, que, após a declaração de competência, acabou sendo mantida pelo Juiz Federal que recebeu os autos, sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, mercê das evidentes tentativas do paciente de comprometer o curso das investigações.

- Decisão que logrou indicar elementos fornecendo supedâneo à medida constritiva, sendo certo que a providência ainda se justifica, pois, se o paciente engendrou manobras para atabalhoar a apuração dos fatos ainda no inquérito policial, fundada é a probabilidade de que, solto, torne a fazê-lo durante a instrução processual.

- “*A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente*”. (STF, 2ª Turma, HC 94.372-SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 6.2.2009).

- Pedido de prisão domiciliar que se mostra descabido, uma vez que o paciente não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 318 do CPP.

- Segregação cautelar que se mantém até o encerramento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quando o paciente deverá ser posto em liberdade.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.556-RN**

(Processo nº 0017016-05.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 6 de dezembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO-“OPERAÇÃO
CÂMBIO”-PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PASSAPORTES, BENS
E NUMERÁRIOS APREENDIDOS-FORTES INDÍCIOS DE ORI-
GEM ILÍCITA-PODER GERAL DE CAUTELA-MEDIDA RAZOÁVEL-
REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO-AUSÊNCIA DE MAIORES
DANOS AOS APELANTES, QUE CONTINUAM NA POSSE DOS
BENS-INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA EX-
CLUSIVAMENTE ALIMENTAR DO NUMERÁRIO REMANESCENTE-
PERSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO, DADA A CONTINUIDADE
DA AÇÃO PENAL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DELI-
TOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. “OPERAÇÃO CÂMBIO”.
PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PASSAPORTES, BENS E NUME-
RÁRIOS APREENDIDOS. FORTES INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCI-
TA. PODER GERAL DE CAUTELA. MEDIDA RAZOÁVEL. REVER-
SIBILIDADE DO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE MAIORES DANOS
AOS APELANTES, QUE CONTINUAM NA POSSE DOS BENS.
INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA EXCLUSIVA-
MENTE ALIMENTAR DO NUMERÁRIO REMANESCENTE. PERSIS-
TÊNCIA DA CONSTRIÇÃO, DADA A CONTINUIDADE DA AÇÃO
PENAL. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.

- Os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da CF/88 não são absolutos, devendo ceder ante interesses de ordem pública. O fato de os réus serem funcionários de empresa de turismo denota, ao menos *a priori*, maior facilidade de obtenção de passagens aéreas e levantamento de numerário a fim de evadirem-se do país, acaso assim o desejem.

- Importa notar que o presente feito versa acerca de condutas de elevada culpabilidade, que geraram enormes prejuízos ao Erário Público – privado dos tributos devidos em virtude das transações financeiras efetuadas – e ao Sistema Financeiro Nacional como um todo, haja vista a insegurança econômica advinda do delito. Nessa circunstância, ante a gravidade do crime, é de interesse público que os réus sejam privados de seus passaportes como medida cautelar

que visa a evitar se furtarem eles à aplicação da lei penal. Trata-se do poder geral de cautela atribuído ao Poder Judiciário como meio de salvaguarda da ordem legal. Precedentes do egrégio STJ.

- É de notar, ainda, que dos autos constam indícios veementes da prática de ilícito penal (mormente o depoimento que presta outro acusado pelo delito, no qual basicamente confessa a prática do crime), de modo que, *in casu*, se mostra assaz razoável a manutenção da medida constritiva.

- Assiste aos réus a faculdade de requisitarem ao Juízo de 1º grau a devolução temporária de seus documentos, o que lhes será deferido se tal se mostrar razoável, em face das circunstâncias concretas. Ademais, persistem na posse de seus bens, de modo que se caracteriza amplamente a reversibilidade da medida de caráter construtivo, na hipótese de eventual absolvição.

- No que tange ao bloqueio dos valores constantes das contas correntes dos acusados, observo que não se desincumbiram os apelantes do ônus de infirmar o interesse público, inato à persecução penal, de manutenção da apreensão dos valores, como prescreve o art. 118 do CPP. Também não foi convincentemente afastada pelo recorrente a possibilidade de estar a verba objeto do bloqueio sujeita à pena de perdimento prevista no art. 91, II, *b*, do Código Penal.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 6.316-PE

(Processo nº 2007.83.00.020962-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 1º de dezembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
QUESTÃO DE ORDEM-INQUÉRITO-NÚMERO EXCESSIVO DE
INDICIADOS-FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO-EXCLU-
SIVIDADE PARA ÚNICO AGENTE POLÍTICO-DESMEMBRAMEN-
TO DO FEITO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. NÚMERO EXCESSIVO DE INDICIADOS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EXCLUSIVIDADE PARA ÚNICO AGENTE POLÍTICO. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE.

- De acordo com a previsão do legislador no art. 80 do Código do Processo Penal, demonstra-se cabível o desmembramento dos processos criminais, em função da conveniência da instrução criminal.

- Ausência de ofensa ao disposto na Súmula 704 do STF (Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados), vez que a pluralidade subjetiva não impede a aplicação da previsão legislativa, que não encontra ressalvas.

- Trata-se de processo volumoso, onde constam todas as respostas de todos os indiciados, e reclama a análise pormenorizada das defesas preliminares, o que reclamaria excessivo lapso temporal para análise e respectivo julgamento, bem como instrução processual prolongada, haja vista a necessária produção de provas em favor de cada um dos envolvidos.

- A complexidade da causa envolve, igualmente, a própria descrição das condutas delitivas, cada uma das quais dividida em células de atuação, na própria peça acusatória, o que demonstra, inclusive, a possibilidade de apreciação das condutas delitivas de forma apartada, o que não impediria o referido desmembramento.

- O respeito ao regular trâmite do processo judicial, durante lapso temporal razoável e através de andamento processual célere e condizente com o interesse da sociedade – especialmente nas ações criminais, que envolvem eventual dano ao Erário –, é medida que se impõe em favor da atuação do Poder Judiciário proficiente em prol do próprio interesse público.

- Precedentes: AP-AgR 336, CARLOS VELLOSO, STF; Inq-AgR 2527, ELLEN GRACIE, STF; APN 200702970501, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, 28/06/2010; INQ 1621, MARCELO NAVARRO, TR5ª - REGIÃO.

- *“Em julgamento de Questão de Ordem apresentada ao Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decidiu-se, na sessão realizada no dia 01 de dezembro de 2010, pelo desmembramento do inquérito com a remessa à primeira instância de parte da peça acusatória em que figuram como indiciados apenas os que não ostentam a prerrogativa de foro por função”. (INQ 200905001118012, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 97.)*

- Restringe-se o interesse nos autos do presente inquérito, neste egrégio TRF da 5ª Região, ao prefeito de Frecheirinha/CE, vez que, na qualidade de agente político, detém o foro por prerrogativa de função, fixando-se, em seu favor, apenas, a competência deste egrégio colegiado.

- Questão de ordem resolvida, determinando o desmembramento do inquérito em dois, com a remessa à primeira instância daquele em que figuram como indiciados os que não ostentam a prerrogativa de foro por função.

Incidente de Questão de Ordem no Inquérito nº 2.237-PE

(Processo nº 0007869-86.2010.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 30 de novembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-PIS E COFINS-COMPRA TRI-
BUTADA DE PNEUS E CÂMARAS-DE-AR-PRODUTOS REVEN-
DIDOS À ALÍQUOTA ZERO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRE-
DITAMENTO-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
IMPROVIDOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. COMPRA TRIBUTADA DE PNEUS E CÂMARAS-DE-AR. PRODUTOS REVENDEDORES À ALÍQUOTA ZERO.

- Inexistência de direito a crédito.
- Precedentes.
- Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 515.057-RN

(Processo nº 0004105-15.2010.4.05.8400/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 6 de dezembro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AÇÃO CAUTELAR-PRODUTO EXPORTADO PARA BENEFICIAMENTO E POSTERIOR IMPORTAÇÃO-REGULAMENTO ADUANEIRO-TRIBUTOS INCIDENTES NA REIMPORTAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA ADUANEIRA. PRODUTO EXPORTADO PARA BENEFICIAMENTO E POSTERIOR IMPORTAÇÃO. REGULAMENTO ADUANEIRO. TRIBUTOS INCIDENTES NA REIMPORTAÇÃO.

- O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época da importação, assim dispunha no seu artigo 386: *“Na reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados naqueles serviços. Parágrafo único. No caso deste artigo, o despacho aduaneiro na reimportação será feito com relação à própria mercadoria, aplicando-se a alíquota que lhe corresponde e deduzindo da base de cálculo o valor que lhe foi atribuído no momento da exportação”*.

- Alega a empresa autora que o produto em questão (chapas de aço inoxidável) foi exportado para realização de beneficiamento, tendo sido submetido a um processo denominado eletropolimento, e, posteriormente, importado. Ora, se assim ocorreu, é óbvio que o processo de recuperação do bem gerou um custo a ser agregado ao valor do produto. Assim, no mínimo deve ser acrescido ao valor do bem o preço do serviço prestado no exterior. Logo, é indiscutível que houve alteração do valor econômico do bem, não se prestando como prova contrária os valores declarados pelo contribuinte, visto tratar-se de mera declaração de cunho unilateral.

- Ademais, ainda que assim não fosse, é de se registrar que o laudo pericial, realizado à época do evento, no procedimento administrativo, concluiu não ser o produto importado o mesmo objeto da “expor-

tação temporária". De outro lado, o laudo judicial, embora tenha afirmado a compatibilidade das espessuras dos bens objeto da exportação e reimportação, ressaltou não ser possível confirmar a origem e a data do recebimento pós-tratamento do material vistoriado, uma vez que o mesmo já se encontrava em uso, o que induz certa margem de incerteza quanto às suas conclusões.

- Destarte, afigura-se legítima a exação tributária, sendo válida, pois, a cobrança dos tributos incidentes na reimportação.

- Remessa oficial provida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 500.886-PE

(Processo nº 0005378-05.1991.4.05.8300)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 24 de novembro de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS-IOF-OPERAÇÕES DE CRÉDITO-PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS-INCIDÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IOF. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

- Preliminar de ilegitimidade *ad causam* que se rejeita, em razão de a empresa impetrante, na qualidade de tomadora do crédito, ser considerada como contribuinte do IOF, nos termos do art. 4º do Decreto nº 6.306/2007.

- O IOF tem fundamento de validade no artigo 153, V, da CF, que, em seu § 1º, aponta o seu caráter de extrafiscalidade, servindo de instrumento de política monetária.

- Em assim sendo, os seus aspectos quantitativos podem ser alterados pelo Poder Executivo, de modo que outras operações de crédito, além daquelas realizadas por instituições financeiras, sejam tributadas pelo IOF, o que ocorreu com a edição da Lei nº 9.779/99, que, em seu art. 13, estendeu sua incidência às operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. Precedente.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 516.051-CE

(Processo nº 0006328-65.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 1º de dezembro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI- APROVEITAMENTO-LEI Nº 9.532/97-POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ADVINDOS DE OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO-COMPENSAÇÃO APENAS COM O IPI DEVIDO-AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.532/97. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ADVINDOS DE OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO. COMPENSAÇÃO APENAS COM O IPI DEVIDO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

- O Governo Federal, buscando diminuir as desigualdades existentes no setor açucareiro entre as regiões do território brasileiro, editou vários diplomas legais estabelecendo regramentos próprios de beneficiamentos, dentre eles, a Lei nº 9.532/97, que, em seu art. 42, revogado pela Lei nº 9.779/99, permitia que os estabelecimentos de açúcar de cana, localizados nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e em estados das regiões Norte e Nordeste, tivessem direito a crédito presumido a ser aplicado sobre o valor do produto saído do estabelecimento e compensado com o IPI devido nas saídas de açúcar.

- Por sua vez, o art. 2º do Decreto nº 2.051/98 – responsável pela regulamentação da matéria pertinente ao benefício instituído na Lei nº 9.532/97 – estabeleceu que o valor do crédito presumido seria fixado em relação ao IPI devido nas saídas de açúcar de cana, todavia, no caso de exportação, não há IPI devido, nos termos da imunidade insculpida no art. 153, § 3º, da CF/88. Logo, não se pode utilizar o referido crédito presumido nas operações de mercado externo. Precedentes do colendo STJ e desta Corte (REsp 889.055/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008; AMS 200080000061468, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 31/07/

2009 - Página: 318 - Nº: 145 e AC 200582000095560, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, *DJE* - Data: 14/06/2011 - Página: 122.).

- A compensação dos créditos apurados nos termos do art. 42 da Lei nº 9.532/97 há de ser realizada, como o próprio edito estabeleceu, com o IPI devido nas saídas de açúcar, não havendo que se falar na aplicação da legislação de regência normal da compensação. Precedentes desta egrégia Corte (AMS 200080000061468, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, *DJ* - Data: 31/07/2009 - Página: 318 - Nº: 145 e AMS 200080000074440, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, *DJ* - Data: 30/07/2003 - Página: 661.)

- A correção monetária é o mecanismo que visa à proteção da moeda, todavia, nos casos de creditamento de IPI, por se tratar de créditos escriturais, a jurisprudência vem decidindo pela sua não aplicação, ante a ausência de previsão legal. A jurisprudência pátria, por sua vez, firmou o entendimento de que deverá haver a incidência da correção monetária no aproveitamento do IPI pelo contribuinte, tão somente, em virtude de resistência veiculada através de ato administrativo ilegítimo, hipótese não ocorrida no presente caso. Precedentes do STJ: (RESP 200800448972, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2009, acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.)

- Redução da verba honorária arbitrada na douta sentença para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 493.839-AL

(Processo nº 2004.80.00.009370-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 22 de novembro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM PAGAS DE FORMA ACUMULADA-PAGAMENTO NÃO EFETIVADO NO SEU DEVIDO TEMPO-ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO-IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA LEGAIS-NATUREZA INDENIZATÓRIA-NÃO INCIDÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM PAGAS DE FORMA ACUMULADA. PAGAMENTO NÃO EFETIVADO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO.

- A sentença julgou procedente pedido para declarar insubsistente a dívida tributária do autor, por ter excluído a incidência do IR sobre as diferenças salariais recebidas acumuladamente e sobre os juros de mora.

- Os valores recebidos, decorrentes de decisão judicial, pagos de uma só vez, estão isentos da incidência do imposto de renda se dentro da faixa em que o contribuinte não é obrigado a recolher a exação mensalmente. *In casu*, conforme documentação acostada aos autos, o autor percebia, mensalmente, remuneração abaixo do teto mínimo de incidência do tributo em tela. É indevida, pois, a incidência da exação.

- É que o imposto de renda deve ser calculado tomando por base o valor dos vencimentos quando recebido de forma apropriada, caso contrário, estar-se-ia sendo conivente com a atitude da Administração de não proceder com o pagamento dos vencimentos na forma

devida, afrontando os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

- É pacífica a jurisprudência do colendo STJ na esteira de que:

- *“Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial, se adimplida na época própria, desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam, então, montante tributável”* (REsp 923711/PE, Rel. Min. José Delgado).

- *“Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido ‘puni-lo’ com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária”* (REsp 897314/PR, Rel. Min. Humberto Martins).

- No REsp nº 1227133/RS, Rel. p/ o acórdão Min. César Asfor Rocha, DJe 19/10/2011, **decidido sob os auspícios do regime de recurso repetitivo**, a Corte Superior de Justiça confirmou entendimento de que *“não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla”*.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 15.739-SE

(Processo nº 0004117-20.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 24 de novembro de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
COMPENSAÇÃO-RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL
REALIZADA POR MEIO DE DCTF-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS-
NÃO OCORRÊNCIA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE-INOBSER-
VÂNCIA DA LEI Nº 9.430/96, ART. 74**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL REALIZADA POR MEIO DE DCTF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96.

- Remessa oficial referente a sentença que julgou procedente pedido para determinar apenas a anulação do crédito tributário cobrado nos PA's indicados, em virtude da compensação efetuada pela parte autora, devendo a Fazenda Nacional/Receita expedir a respectiva Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa.

- Tanto na ação cautelar quanto na ação ordinária, ficou reconhecido o direito à compensação do PIS até o limite dos créditos do contribuinte, tendo ocorrido o trânsito em julgado, em face da desistência Fazenda Nacional quanto à apresentação do recurso.

- A decisão liminar faz menção à demonstração perante a autoridade administrativa da existência de saldo do imposto a compensar referente ao PIS. Como o recolhimento se deu com fundamento em norma declarada inconstitucional pelo colendo STF, a existência do aludido saldo é patente, visto que o recolhimento efetivamente ocorreu.

- Rejeitada a compensação – e antes de cobrar o débito –, a autoridade administrativa deve cientificar o contribuinte da decisão, intimando-o a pagar o débito, correspondente ao valor indevidamente compensado (art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/96), no prazo de trinta dias, contados da data da homologação parcial.

- É necessário, em razão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que o contribuinte seja cientificado da não homologação para que possa pagar o crédito ou impugnar aquela. Os débitos indevidamente compensados não podem ser inscritos na Dívida Ativa antes do final do respectivo processo administrativo, em face do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

- Assegurado o direito à compensação não pode o Fisco obstaculizar o pleno exercício desse direito, salvo se presentes as condições ressalvadas na própria decisão judicial. Dessa forma, a exemplo da hipótese de excesso na compensação, em que ficaria a Receita Federal autorizada a adequar o montante compensável, apenas em situações semelhantes o direito sofreria restrições aceitáveis.

- Remessa oficial não provida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 494.759-CE

(Processo nº 2007.81.00.018970-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 1º de dezembro de 2011, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 8.569-CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO DE 15 ANDARÉS-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE JÁ DENSAMENTE POVOADA-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EMPREENDIMENTO TENHA AFETADO O MEIO AMBIENTE-AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação / Reexame Necessário nº 10.969-PE

CONCURSO PÚBLICO-PERITO MÉDICO DO INSS-EDITAL Nº 01/2006-NOMEAÇÃO-DUAS OPÇÕES DE LOTAÇÃO-PRETERIÇÃO DA AUTORA-NOTA SUPERIOR-NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM DECRESCENTE DE CLASSIFICAÇÃO-INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 07

Apelação / Reexame Necessário nº 1.117-PE

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO-ATOS JURISDICIONAIS-INAPLICABILIDADE-ANULAÇÃO DE HASTA PÚBLICA-DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO-MEDIDA QUE SE IMPÕE-VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-INDENIZAÇÃO DAS OBRAS E REFORMAS REALIZADAS NO IMÓVEL-IMPOSSIBILIDADE-CIÊNCIA DO ARREMATANTE DA POTENCIALIDADE DE ANULAÇÃO DA HASTA PÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 11

Agravo de Instrumento nº 117.178-PE

SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-ADOÇÃO DE CRIANÇA-LICENÇA À ADOTANTE-EQUIPARAÇÃO COM AS SERVIDORAS GESTANTES-IMPOSSIBILIDADE-INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA-SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 14

Agravo de Instrumento nº 118.545-CE
MEIO AMBIENTE-COMPETÊNCIA COMUM-COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA ENVERGADURA DO IMPACTO CAUSADO PELO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE AO MEIO AMBIENTE EM ÂMBITO REGIONAL-ILEGITIMIDADE DO IBAMA PARA RESPONDER PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE POR EMPRESAS PARTICULARES-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 16

Apelação / Reexame Necessário nº 10.829-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA-DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO NA *INTERNET*-PORTARIA Nº 13/2006 – CAPES-OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE-FRUSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DE LIVRO-DANO MORAL CONFIGURADO-DANO MATERIAL AFASTADO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior 19

ADUANEIRO

Apelação Cível nº 467.874-CE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FEDERAL-DESPACHANTE ADUANEIRO-CASSAÇÃO DE REGISTRO-AUTO DE INFRAÇÃO-IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA-AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO-APLICABILIDADE DA SANÇÃO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 22

CIVIL

Apelação Cível nº 506.591-SE
REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-INUNDAÇÃO EM IMÓVEL-VAZAMENTO NA CONEXÃO DA MANGUEIRA DO VASO SANITÁRIO DO IMÓVEL VIZINHO-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-INOCORRÊNCIA-ILEGITIMIDADE DA CEF-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 25

Apelação / Reexame Necessário nº 6.674-PE
DANOS MORAIS-ACIDENTE DE TRÂNSITO-VEÍCULO DO IME-
TRO-ATROPELAMENTO DE CICLISTA-INDENIZAÇÃO-DIREITO
DOS AUTORES AO RECEBIMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 27

Apelação Cível nº 494.083-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL-FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-ANULAÇÃO DE CONTRATO-VÍCIO
RESULTANTE DE DOLO-ART. 147, II, DO CC/16, VIGENTE À ÉPO-
CA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO-DANOS MATE-
RIAIS E MORAIS-PROCEDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 29

Apelação Cível nº 410.046-SE
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH-RESIDENCIAL
VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO-ATRASO NA ENTREGA DA OBRA-
RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CEF-FATO DO
PRÍNCIPE E TEORIA DA IMPREVISÃO-NÃO VERIFICAÇÃO-RES-
CISÃO DO CONTRATO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 31

Apelação / Reexame Necessário nº 20.114-PE
DANO MORAL-ELEMENTOS CONFIGURADORES-ATUAÇÃO DE
POLICIAIS-OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR-FIXAÇÃO DO MONTAN-
TE-RAZOABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 35

Apelação Cível nº 424.276-RN
AÇÃO ORDINÁRIA-EMPREENHIMENTO HABITACIONAL-CONS-
TRUÇÃO EM LOCAL INADEQUADO, SUJEITO A ALAGAMENTOS-
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-RESPONSA-
BILIDADE DA CONSTRUTORA, DO MUNICÍPIO E DA INSTITUIÇÃO
QUE FINANCIOU A OBRA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 38

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 468.991-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-POLICIAL FEDERAL-
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR A
PRÁTICA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO INCISO VIII DO ART.
43 DA LEI 4.878/65 E NO ART.132, VII, DA LEI 8.112/90-INDICIAÇÃO
NOS INCISOS VIII E XXIX DO ART. 43 DA LEI 4.878/65 E NO INCISO
XI DO ART.116 DA LEI 8.112/90-AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À
INDICIAÇÃO EM CONDUTAS DIVERSAS DAQUELAS INICIALMEN-
TE INDICADAS PELA PORTARIA INSTAURADORA DO PROCES-
SO DISCIPLINAR

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 41

Apelação Cível nº 450.108-PE

MUNICÍPIO-INSATISFAÇÃO COM O SISTEMA DE REPASSE DAS
VERBAS-DILAÇÃO PROBATÓRIA-DESNECESSIDADE-COMPEN-
SAÇÃO PELA DESONERAÇÃO DO ICMS SOBRE AS OPERA-
ÇÕES DESTINADAS AO EXTERIOR-INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL-INOCORRÊNCIA DE FERIMENTO AO SISTEMA DE REPAS-
SE DOS RECURSOS FINANCEIROS AOS MUNICÍPIOS

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 43

Agravo de Instrumento nº 118.903-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AM-
BIENTE-ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE
JERICOACOARA-UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL-AU-
SÊNCIA DE INTERESSE DO IBAMA-FISCALIZAÇÃO DA SEMACE-
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LOCAL-COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA ESTADUAL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 46

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 505.015-PB

PLEITO DE INVALIDAÇÃO DE MULTA E MEDIDAS ADMINISTRATI-
VAS IMPOSTAS EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL-CO-
NEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-COMPROVAÇÃO DO PREJUÍ-
ZO AO MEIO AMBIENTE E DA RESPONSABILIDADE DO AUTOR

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 48

Apelação Cível nº 502.842-PB
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS REALIZADO POR EMPRESAS
DE TURISMO-RESOLUÇÃO 2.390/2007 EXPEDIDA PELA ANTT-
LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 51

Apelação Cível nº 509.995-RN
DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO MILITAR COM FINALIDADE ILÍCITA-
CONTRARIEDADE À CF, ART. 142, § 3º-LEGITIMIDADE DA
UNIÃO-FINALIDADE ESTRUTURADA EM CONTESTAR ATOS TÍPICOS
DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR-
ATIVIDADE-FIM PRECIPUAMENTE SINDICAL
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior... 52

PENAL

Apelação Criminal nº 8.419-RN
CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO-EXTRAÇÃO DE AREIA
SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO-INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS
CAUSADOS-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-RE-
PARAÇÃO DO DANO-CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 387,
IV-POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 56

Habeas Corpus nº 4.506-CE
HABEAS CORPUS-IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA O TRANCA-
MENTO DE AÇÃO PENAL-ACUSAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE,
DOS ILÍCITOS DE DESCAMINHO, SONEGAÇÃO FISCAL E EVA-
SÃO DE DIVISAS EM CONCURSO DE PESSOAS-IRREGULARI-
DADE NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS COM A INTERMEDIA-
ÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS-AUSÊNCIA DE CONSTITUI-
ÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-ACERTADA APLICA-
ÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 PELO PRÓPRIO JUÍZO DE
ORIGEM, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, REMANES-
CENDO O TIPO PREVISTO NO INCISO V, DA LEI Nº 8.137/90, NÃO
ATINGIDO PELA SÚMULA-AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE
DENÚNCIA GENÉRICA-NÃO CONFIGURAÇÃO DA ATIPICIDADE

QUANTO AO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS-VIA ELEITA IMPRÓPRIA POR EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA-DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A IMPUTAÇÃO DO COMETIMENTO DO CRIME DE DESCAMINHO, VISTO NÃO SE TRATAR DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-ORDEM MANDAMENTAL DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 60

Apelação Criminal nº 8.068-CE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO-POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO-MATERIALIDADES E AUTORIAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS-TRANSNACIONALIDADE DO DELITO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL-PROVAS SUFICIENTES QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO-INEXISTÊNCIA DE NULIDADES-CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO EVIDENCIADA-CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 64

Apelação Criminal nº 8.285-PE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-DELITO COMETIDO A BORDO DE NAVIO-CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE-COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE-CONDENAÇÃO-FIXAÇÃO DA PENA-CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES-MULTA-PENAS MINORADAS

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 69

Apelação Criminal nº 8.496-RN

TRÁFICO DE DROGAS-DESCCLASSIFICAÇÃO-INCABIMENTO-ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO-CORRUPÇÃO ATIVA-CARACTERIZAÇÃO-FIXAÇÃO DA PENA-OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS-CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DIVERSO DO FECHADO-POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior... 72

PREVIDENCIÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 5.271-RN
TEMPO DE SERVIÇO-RECONHECIMENTO-ATIVIDADE EM CARÁ-
TER ESPECIAL-AJUDANTE ADMINISTRATIVO-NÃO INCLUSÃO DA
PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BE-
NEFÍCIO-SUJEIÇÃO A HIDROCARBONETOS-POSSIBILIDADE-
DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79-APOSENTADORIA INTE-
GRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-REQUISITOS PREEN-
CHIDOS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 76

Apelação / Reexame Necessário nº 18.080-CE
SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO-APOSENTADORIA POR
VELHICE-DECRETO Nº 83.080/79-REQUISITOS-TRATAMENTO
DESIGUAL ENTRE SEGURADOS HOMENS E MULHERES NÃO
RECEPCIONADO PELA CF/88-DIREITO AO BENEFÍCIO-RECO-
NHECIMENTO-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 80

Apelação Cível nº 532.247-PE
REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-RMI-DECA-
DÊNCIA-INOCORRÊNCIA-APOSENTADORIA INTEGRAL-TRANS-
FORMAÇÃO EM APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO
DE SERVIÇO-IMPOSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 83

Agravo de Instrumento nº 116.739-RN
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL-SUSPENSÃO POR SUSPEITA
DE ÓBITO-RESTABELECIMENTO-IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA
DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 85

Agravo de Instrumento nº 119.125-PE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-LAUDO EMITIDO POR ÓRGÃO
PÚBLICO – SUS-TRANSTORNO MENTAL-REQUISISTOS PREEN-
CHIDOS-DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 87

Apelação Cível nº 525.617-PE

APOSENTADORIA ESPECIAL-INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DO AUTOR A AGENTES AGRESSIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE- CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95-POSSIBILIDADE-TEMPO INSUFICIENTE-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior... 89

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 6.838-PE

TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA-APREENSÃO DE DOCUMENTOS AUTORIZADORES DO COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS-AUSENTES OS REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 93

Conflito de Competência nº 2.219-PE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA COMUM FEDERAL-AÇÃO PROPOSTA NA VARA COMUM FEDERAL E NO JEF-EXTINÇÃO DO FEITO-PROCESSO ELETRÔNICO-CONHECIMENTO DO CONFLITO-CONDOMÍNIO-AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 10.259/01, ART. 6º, I-PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA SOBRE A NATUREZA DAS PESSOAS QUE FIGURAM NO POLO ATIVO-COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 95

Apelação / Reexame Necessário nº 19.691-PE

MANDADO DE SEGURANÇA-PROFESSORA INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, RESIDENTE EM PETROLINA-PE-PRETENÇÃO A REMOÇÃO PARA A UFRJ, ESTADO ONDE RESIDE SEU MARIDO, NA CONDIÇÃO DE PROCURADOR FEDERAL, POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE-HIPÓTESE NÃO PREVISTA

NA LEI 8.112/90, ART. 36, INCISO III, B- PLEITO DA AUTORA INDEFERIDO

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 97

Apelação Cível nº 528.816-CE

AMPARO ASSISTENCIAL-NÚCLEO FAMILIAR COM RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO-RECEBIMENTO DO AMPARO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA-NÃO CONSIDERAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA A COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 99

Apelação Cível nº 500.248-PE

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL-OCORRÊNCIA-INDENIZAÇÃO DEVIDA-IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DE PAGAMENTO DAS OBRAS PREVISTAS NO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO-MAJORAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-RAZOABILIDADE DOS VALORES FIXADOS NA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 100

Agravo de Instrumento nº 119.688-CE

MANDADO DE SEGURANÇA-DECISÃO CONDICIONAL-NÃO CONFIGURAÇÃO-PROPRIEDADE DA VIA ELEITA-ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE-CARGAS HORÁRIAS SEMANAIS QUE SUPERAM SESSENTA HORAS-COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 103

Apelação Cível nº 416.503-CE

EXECUÇÃO-CONTRATO DE ALUGUEL-TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 106

Apelação Cível nº 420.772-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-FUNDAÇÃO DE APOIO À
UFPB-IMUNIDADE DE ISS-DIREITO AO GOZO DA IMUNIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 107

Agravo de Instrumento nº 113.362-PE
AÇÃO POPULAR-PEDIDO DE PARALISAÇÃO DA OBRA DA VIA
MANGUE IMPUTADO AO MUNICÍPIO DO RECIFE E À URB-OBRI-
GAÇÃO DA UNIÃO DE FISCALIZAR O ECOSSISTEMA DOS
MANGUEZAIS-CÚMULO DE DEMANDAS-DECISÃO AGRAVADA
QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE-INVIABILIDADE DE
ANÁLISE DA CORREÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA-AUSÊNCIA DE
JUNTADA DA INICIAL DA AÇÃO POPULAR, EM QUE CONSTEM
OS PEDIDOS FEITOS COM RELAÇÃO A CADA UM DOS RÉUS-
DOCUMENTO ESSENCIAL-ÔNUS DO AGRAVANTE-AGRAVO DE
INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 109

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 4.542-PE
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-ORDEM PÚBLICA E
APLICAÇÃO DA LEI PENAL-RECONHECIMENTO DO DENUNCI-
DO POR FOTO-AUSÊNCIA DE SINAIS CARACTERÍSTICOS-
PRIMARIEDADE-OCUPAÇÃO E RESIDÊNCIA FIXAS-INEXISTÊN-
CIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE REITERAÇÃO NA PRÁTI-
CA DELITUOSA-REVOGAÇÃO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 112

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.826-RN
MANDADO DE SEGURANÇA-TESTEMUNHA REFERIDA-INDEFE-
RIMENTO DE OITIVA-MENORIDADE QUANDO DO FATO DELITIVO-
NÃO ARROLAMENTO QUANDO DA DENÚNCIA-AUSÊNCIA DE
ÓBICE À OITIVA DE TESTEMUNHA PELA FAIXA ETÁRIA, MAS TÃO
SOMENTE RESSALVADA A PRESTAÇÃO DO COMPROMISSO
PELO MENOR DE 14 ANOS-POSSIBILIDADE DE SUPRIR OMIS-

SÃO NA DENÚNCIA ATÉ A SENTENÇA FINAL-INOCORRÊNCIA DE ÓBICE LEGAL A REQUERIMENTO DE TESTEMUNHA REFERIDA NA AÇÃO PENAL POR NÃO ARROLADA NA DENÚNCIA EM RAZÃO DE O HAVER SIDO NO INQUÉRITO POLICIAL-SEGURANÇA CONCEDIDA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 114

Habeas Corpus nº 4.484-SE

HABEAS CORPUS-INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E DELITO AMBIENTAL-PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-IMPOSSIBILIDADE-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 116

Habeas Corpus nº 4.556-RN

HABEAS CORPUS-REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA-INDEFERIMENTO-CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-ATOS PRATICADOS POR JUÍZO ESTADUAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE-CONVALIDAÇÃO-POSSIBILIDADE-PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR-DESCABIMENTO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 118

Apelação Criminal nº 6.316-PE

DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO-"OPERAÇÃO CÂMBIO"-PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PASSAPORTES, BENS E NUMERÁRIOS APREENDIDOS-FORTES INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA-PODER GERAL DE CAUTELA-MEDIDA RAZOÁVEL-REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO-AUSÊNCIA DE MAIORES DANOS AOS APELANTES, QUE CONTINUAM NA POSSE DOS BENS-INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA EXCLUSIVAMENTE ALIMENTAR DO NUMERÁRIO REMANESCENTE-PERSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO, DADA A CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 120

Incidente de Questão de Ordem no Inquérito nº 2.237-PE

QUESTÃO DE ORDEM-INQUÉRITO-NÚMERO EXCESSIVO DE INDICIADOS-FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO-EXCLU-

SIVIDADE PARA ÚNICO AGENTE POLÍTICO-DESMEMBRAMENTO
DO FEITO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 122

TRIBUTÁRIO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 515.057-RN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-PIS E COFINS-COMPRA TRIBU-
TADA DE PNEUS E CÂMARAS-DE-AR-PRODUTOS REVENDIDOS
À ALÍQUOTA ZERO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMEN-
TO-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURI-
DADE NO ACÓRDÃO-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVI-
DOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 126

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 500.886-PE
AÇÃO CAUTELAR-PRODUTO EXPORTADO PARA BENEFICIA-
MENTO E POSTERIOR IMPORTAÇÃO-REGULAMENTO ADUANEI-
RO-TRIBUTOS INCIDENTES NA REIMPORTAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 127

Apelação Cível nº 516.051-CE
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS-IOF-OPERA-
ÇÕES DE CRÉDITO-PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS-
INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 129

Apelação Cível nº 493.839-AL
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI- APROVEITAMENTO-LEI Nº 9.532/
97-POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ADVINDOS
DE OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO-COMPENSAÇÃO
APENAS COM O IPI DEVIDO-AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA
CORREÇÃO MONETÁRIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 130

Apelação / Reexame Necessário nº 15.739-SE
IMPOSTO DE RENDA-VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RE-
CLAMAÇÃO TRABALHISTA-PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE,
PORÉM PAGAS DE FORMA ACUMULADA-PAGAMENTO NÃO EFE-
TIVADO NO SEU DEVIDO TEMPO-ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA
EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO-IMPOSTO DE RENDA
SOBRE JUROS DE MORA LEGAIS-NATUREZA INDENIZATÓRIA-
NÃO INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 133

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 494.759-CE
COMPENSAÇÃO-RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL
REALIZADA POR MEIO DE DCTF-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS-
NÃO OCORRÊNCIA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE- INOBSER-
VÂNCIA DA LEI Nº 9.430/96, ART. 74

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 136